



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

RAFAELA YUSKA DOS SANTOS

**A IMPUTABILIDADE ADEQUADA DO PSICOPATA PERANTE O SISTEMA
PENAL BRASILEIRO**

JOÃO PESSOA
2023

RAFAELA YUSKA DOS SANTOS

**A IMPUTABILIDADE ADEQUADA DO PSICOPATA PERANTE O SISTEMA
PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Eduardo de Araújo Cavalcanti

**JOÃO PESSOA
2023**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S237i Santos, Rafaela Yuska dos.

A imputabilidade adequada do psicopata perante o sistema penal brasileiro / Rafaela Yuska dos Santos. - João Pessoa, 2023.

69 f.

Orientação: Eduardo de Araújo Cavalcanti.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/João Pessoa.

1. Psicopatia. 2. Culpabilidade. 3. Semi-imputabilidade. I. Cavalcanti, Eduardo de Araújo. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

RAFAELA YUSKA DOS SANTOS

**A IMPUTABILIDADE ADEQUADA DO PSICOPATA PERANTE O SISTEMA
PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Eduardo de Araújo Cavalcanti

DATA DA APROVAÇÃO: 01 DE JUNHO DE 2023

BANCA EXAMINADORA:


Prof. Me. EDUARDO DE ARAÚJO CAVALCANTI
(ORIENTADOR)


Prof. Dr. GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA
(AVALIADOR)


Prof.ª Dr.ª. LENILMA CRISTINA SENA DE FIGUEIREDO MEIRELLES
(AVALIADOR)

Dedico este trabalho a minha mãe, é gide desde meu primeiro suspiro.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador, professor Eduardo de Araújo Cavalcanti, e a todos que participaram direta e indiretamente do desenvolvimento deste trabalho.

À minha mãe, avó e irmã, por todo o suporte fornecido ao longo da minha graduação.

As minhas colegas, Amanda, Giulia, Heloisa, Anna, Bruna, Raphaella, Ellen e Luana, por todo apoio, conspiração e surtos vividos nos anos de curso.

“Embora ninguém possa voltar atrás e fazer um novo começo, qualquer um pode começar agora e fazer um novo fim”

(Francisco do Espírito Santo).

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso buscou avaliar os aspectos da culpabilidade atribuída aos criminosos portadores do Transtorno de Personalidade Antissocial Psicopático. Por ser um tema complexo, foi feita a análise do conceito e das características do psicopata, assim como uma reflexão acerca da forma como a psicologia clínica os denomina e trata. A seara penal ainda possui dificuldade em determinar se a psicopatia enseja a inimputabilidade, semi-imputabilidade e imputabilidade. Por tanto, esse estudo intentou, após os apontamentos da Teoria do Crime, realizar uma análise das diferentes posições doutrinárias, jurisprudências e de casos notórios, com o objetivo de apontar qual seria a imputabilidade penal adequada do psicopata. Finda a análise, conclui-se que a imputação reduzida aos agentes diagnosticados com psicopatia é a designação mais apropriada, visto que não só existe um consenso majoritário de que os psicopatas são semi-imputáveis, mas fixa o entendimento de que ela é a medida justa entre as demais classificações. Contudo, a (in)imputabilidade não deve ser descartada de imediato, pois ficará a cargo do magistrado, no caso concreto, determiná-la presente, se sobrevir elementos suficientes no processo para caracterizá-la.

Palavras-chave: Psicopatia. Culpabilidade. Semi-imputabilidade.

ABSTRACT

This course conclusion work sought to evaluate the aspects of culpability attributed to criminals with Psychopathic Antisocial Personality Disorder. Because it is a complex topic, an analysis of the concept and characteristics of the psychopath was carried out, as well as a reflection on the way clinical psychology names and treats them. The criminal field still has difficulty in determining whether psychopathy entails non-imputability, semi-imputability and imputability. Therefore, this study attempted, after the notes of the Theory of Crime, to carry out an analysis of the different doctrinal positions, jurisprudence and notorious cases, with the objective of pointing out what would be the appropriate criminal imputability of the psychopath. After the analysis, it is concluded that the attribution reduced to agents diagnosed with psychopathy is the most appropriate designation, since not only does there exist a majority consensus that psychopaths are semi-attributable, but it also establishes the understanding that it is the fair measure among the other classifications. However, (in)imputability should not be ruled out immediately, as it will be up to the magistrate, in the concrete case, to determine it present, if sufficient elements survive in the process to characterize it.

Keywords: Psychopathy. Culpability. Semi-imputability.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 PSICOPATA E PSICOPATIA	11
2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS	11
2.2 CONCEITO DE PSICOPATIA E PSICOPATA.....	13
2.3 PERFIL E CARACTERÍSTICAS DO PSICOPATA.....	15
2.4 GRAUS E NÍVEIS DE PSICOPATIA.....	20
2.4.1 Theodore Millon	21
2.4.2 Distinção de Karpman e Hare.....	21
2.4.3 Escala de Michael Stone	22
3 ASPECTOS CLÍNICOS E CRIMINOLÓGICOS	25
3.1 TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL X DOENÇAS MENTAIS...	25
3.2 DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO	29
3.2.1 <i>Psychopathy Checklist-Revised (PCL-R)</i>	31
3.2.2 Tratamento	32
3.3 EXAME CRIMINOLÓGICO	35
4 PSICOPATA E O DIREITO PENAL	38
4.1 ASPECTOS GERAIS DA TEORIA DO DELITO.....	38
4.2 ELEMENTOS DO CRIME	41
4.3 DA CULPABILIDADE	42
4.3.1 (In) Imputabilidade Penal	44
4.3.1.1 Semi-Imputabilidade.....	48
4.4 ANÁLISE DA IMPUTABILIDADE EM RELAÇÃO AO PSICOPATA.....	50
4.4.1. Imputável, Semi-Imputável ou Inimputável?.....	53
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	61
REFERÊNCIAS	63

1 INTRODUÇÃO

A psicopatia é um transtorno de personalidade que, há muito tempo, vem despertando o interesse dos profissionais da área da saúde e da justiça. O psicopata é caracterizado por manifestar uma série de comportamentos antissociais, manipuladores e impulsivos, além de mostrar uma incapacidade de sentir empatia ou remorso por seus atos.

No contexto do direito, a imputabilidade penal adequada do psicopata é um tema complexo e polêmico que tem gerado discussões e divergências no meio jurídico. Por um lado, é importante que haja a responsabilização do indivíduo pelos crimes cometidos, entretanto é necessário levar em consideração a sua condição psicológica e avaliar se ele possui discernimento para compreender a ilicitude do ato e se comportar de acordo com a lei.

Diante dessa afirmativa, apresenta-se o problema da pesquisa. Embora muitos psicopatas não sejam criminosos ou violentos, existe um potencial para que alguns desenvolvam comportamentos criminosos. A psicologia criminal afirma que a psicopatia é um desequilíbrio psicológico e um transtorno antissocial da personalidade que pode afetar o comportamento social do indivíduo, porém ela não se trata de uma Doença Mental ou retardo.

Por conseguinte, surge no Direito Penal brasileiro uma grande dificuldade em classificar o psicopata quanto a imputabilidade, já que eles são considerados conscientes de seus atos. Isso levanta questões sobre sua culpabilidade ocasionada pela falta de consonância entre as doutrinas e jurisprudências nacionais.

Dessa forma, o objetivo geral deste trabalho é analisar o posicionamento legislativo, doutrinário e jurisprudencial em relação à imputabilidade penal daqueles que são enquadrados como psicopatas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A título de objetivos específicos, busca-se entender o que define alguém como um psicopata, através do diagnóstico de seu perfil, e discutir a psicopatia, ora apresentando as principais características desse transtorno de personalidade e as implicações legais de sua condição, bem como, as medidas tomadas pela legislação brasileira.

Para tanto, a metodologia utilizada será realizada por pesquisa bibliográfica de livros, artigos, legislação, jurisprudência e aplicação da lei penal, como também, por estudo de casos, tudo atrelado ao método descritivo e argumentativo. Junto a isso, tem-se a contribuição da área da psiquiatria jurídica.

O presente trabalho está dividido em três capítulos.

No primeiro capítulo foi apresentado um panorama histórico dos aspectos e conceito de psicopata e psicopatia, evidenciando as principais características que, de acordo

com a psiquiatria, formam um psicopata e os diversos graus em que a psicopatia pode se manifestar.

No segundo capítulo, abordou-se a diferença entre Transtorno de Personalidade Antissocial e doenças mentais, visto que, no conhecimento popular, parece ser comum associar, erroneamente, um psicopata a um doente mental. No mesmo capítulo, também, foi apresentado as principais formas de diagnósticos e tratamento usados pela medicina, assim como, a importância do exame criminológico e do laudo pericial para o processo penal.

Já no terceiro capítulo, com o intuito de alcançar o principal objetivo deste trabalho, realizou-se uma abordagem detalhada da Teoria do Crime, com foco especial nas questões de culpabilidade. Além disso, o conceito analítico de crime e seus elementos foram estudados, especialmente no que diz respeito à imputabilidade. Também foi trabalhada as diferentes posições doutrinárias e realizada análise através de pesquisa jurisprudencial dos julgados do TJDFT, TJRS e de casos criminais notórios.

Busca-se, como isso, determinar qual a imputabilidade penal adequada para o psicopata perante o ordenamento jurídico brasileiro.

Acredita-se que este trabalho poderá contribuir para o aprimoramento das discussões acerca do tema e para a compreensão das implicações da psicopatia no sistema judiciário brasileiro.

2 PSICOPATA E PSICOPATIA

A psicopatia é um tema controverso que vem sendo estudado há mais de um século. Apesar de não ser mais considerada uma Doença Mental pela medicina, ela tem sido objeto de estudo por muitos profissionais da psicologia e psiquiatria, devido às suas implicações na vida social, criminal e jurídica.

A partir de casos estrangeiros notórios de psicopatas, como Ted Bundy e Charles Manson, o perfil do psicopata se consolidou como um indivíduo cruel e sanguinário, sem capacidade de sentir empatia ou remorso. No entanto, o estudo científico da psicopatia é muito mais complexo e sutil do que perpetua a imagem popular.

A busca por entender a psicopatia, suas causas e características envolve não apenas a psicologia, mas também a neurociência, a criminologia e outras áreas de conhecimento.

Nesse sentido, um breve estudo sobre quem é o "psicopata" e quais atributos compõem a psicopatia são fundamentais para entendermos melhor este transtorno.

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS

A psicopatia é um termo que tem origem nas palavras gregas "psique", que significa mente, e "pathos", que significa sofrimento.

Segundo Garrido:

Por volta dos séculos IV e V a.C. o pensador grego Hipócrates já considerava que os transtornos mentais se originavam no próprio organismo. A ele devemos a contribuição dos primeiros escritos que tiveram a ver com algo semelhante ao que conhecemos atualmente como distúrbios de personalidade nos humores (ou fluidos orgânicos que supostamente deram origem a diferenças interindividuais nos afetos e comportamentos das pessoas) que classificou em bÍlis negra, bÍlis amarela, fleuma e sangue ou linfa. Esses humores correspondiam a uma sÉrie de características, dependendo de como predominavam um ou outro. (GARRIDO, 2009, p. 90, traduo nossa).

Anos à frente, o mÉdico grego Galeno, no sÉculo II d.C., tendo como referncia Hipócrates, sustentou a existncia quatro temperamentos ou tipos de personalidade:

[...] seguindo a classificao dos humores de Hipócrates, sustenta a existncia de quatro temperamentos ou tipos de personalidade: melancÓlico, colÓrico, sanguÍneo e fleumático. O mÉdico grego ligou essas tipos de temperamento com os humores hipocráticos relacionando-os como segue: bile negra-melancÓlica, bile colÓrica-amarela, fleumática-fleuma e sangüÍnea ou linfática-sangue ou linfa. (GARRIDO, 2009, p. 91, traduo nossa).

Na idade média as enfermidades mentais eram atribuídas a ações do “demônio”, cujo tratamento era encargo da Igreja. A antropologia aponta que a psicopatia, nesse período, estava correlacionado com o sobrenatural e a magia negra. Conforme discorre Dotti:

Nas sociedades primitivas, o tabu era a proibição aos profanos de se relacionarem com pessoas, objetos ou lugares determinados, ou deles se aproximarem, em virtude do caráter sagrado dessas pessoas, objetos e lugares cuja violação acarretava ao culpado ou a seu grupo o castigo da divindade. (DOTTI, 2002, p. 123).

Foi somente após o nascimento do movimento Renascentista que surgiu o pensamento de que as doenças mentais têm origem natural, do próprio ser humano, e não de ações demoníacas.

Seus estudos permaneceram inativos até o fim do período do Iluminismo e só foram retomados no início do século XIX, quando cientistas passaram a analisar o campo da mente e da psique humana de forma séria.

Dessa forma, as primárias menções modernas à psicopatia remontam ao início dos anos 1800, quando médicos e psiquiatras começaram a observar e descrever comportamentos que hoje são associados à condição.

Um dos primeiros estudiosos a abordar o tema foi o médico francês Philippe Pinel. Ele, em 1809, publicou um Tratado Médico Filosófico sobre a Alienação Mental¹, que mais tarde se tornou referência na identificação dos traços do psicopata. Pinel descreveu pacientes que apresentavam comportamentos impulsivos, agressivos e antissociais, mas que não demonstravam os sintomas delirantes comuns em outros transtornos mentais.

Por volta de 1812 “[...] Benjamin Ruesch atribui às expressões ‘idiotez moral’ ou ‘imbecilidade moral’ aos indivíduos que desde muito cedo apresentam personalidade antissocial, muitas vezes ainda na infância”. (ZATTA, 2014, p. 38).

John Koch, em 1891, introduziu o termo “inferioridade psicopática” com a publicação da obra “*Die Psychopathischen Minderwertigkeiten*”², considerando tratar-se de uma “anormalidade psíquica congênita ou adquirida, que não constitua uma verdadeira Doença Mental”³.

Em 1909 dimana a sugestão termo “sociopatia”, proposta pelo neurologista britânico K. Birnbaum, termo este que foi utilizado como sinônimo da psicopatia e “[...] para

¹ PINEL, Philippe. **Traité médico-philosophique sur l'aliénation mentale**. 2 ed. Paris J.A. Brosson, 1809.

² Koch, J. L. A. **Die psychopathischen Minderwertigkeiten**. Ravensburg: Maier, 1891-1983.

³ FONSECA, 1997, p. 467-468.

defender que muitos transtornos mentais tinham origem em fatores socioambientais”. (LEME, 2011, p. 29).

Anos depois, Emile Kraepelin (1903 apud por DOBRI, 2021, p. 11) “[...] intitulou como personalidade psicopática os indivíduos que, mesmo não sendo neuróticos, descumpriram os critérios sociais e morais. Kraepelin os definiu em quatro tipos: os mentirosos e vigaristas e mórbidos; os criminosos por impulso; os criminosos profissionais e os vagabundos mórbidos”.

Outro médico que contribuiu para o estudo da psicopatia foi o psiquiatra suíço Paul Engen Bleuler. Em 1924, ele introduziu o conceito de psicopatia a partir do significado de defeito moral ou adquirido.

No entanto, foi apenas no início do século XX que o termo "psicopatia" passou a ser usado de forma mais ampla para se referir a um conjunto de comportamentos e traços de personalidade associados a essa condição.

Em 1941, surgiu um marco fundamental na história da psiquiatria. O doutor norte-americano Hervey Cleckley publicou o livro "*The Mask of Sanity*"⁴, onde descreveu a psicopatia como uma condição mental caracterizada por um conjunto de traços de personalidade. Ele foi um pioneiro que trouxe inovações significativas no campo do diagnóstico da psicopatia. Cleckley (1941) se destacou por estabelecer um conjunto inicial de características que ajudaram a identificar essa condição, além de abordar os diversos ambientes em que os psicopatas podem ser encontrados. Seu trabalho rompeu com a premissa de que os psicopatas estariam restritos apenas a hospitais psiquiátricos ou prisões.

Desde então, a psicopatia tem sido objeto de estudo e investigação por parte de diversos pesquisadores, que buscam entender melhor a natureza da condição e desenvolver estratégias de diagnóstico e tratamento mais eficazes.

Entre os pesquisadores mais renomados nessa área está o canadense Robert Hare, que desenvolveu a PCL-R (*Psychopathy Checklist - Revised*), um instrumento amplamente utilizado para avaliar a presença e gravidade da psicopatia em indivíduos.

No Brasil, um nome importante na área é o psiquiatra forense Guido Arturo Palomba, que contribuiu para o desenvolvimento do estudo da psicopatia nacionalmente a partir da década de 1990. Palomba foi responsável por introduzir a aplicação da PCL-R no país e desenvolver uma abordagem multidisciplinar para o estudo e tratamento de psicopatas.

2.2 CONCEITO DE PSICOPATIA E PSICOPATA

⁴CLECKLEY, Hervey Milton. **The Mask of Sanity**. 5. ed. Augusta: Georgia, 1988.

A mudança da terminologia em relação à psicopatia reflete a evolução do entendimento da condição e das abordagens terapêuticas ao longo do tempo. Na década de 1940, a psicopatia era considerada uma Doença Mental, mas, com o passar do tempo, os profissionais da saúde mental perceberam que a condição se encaixava melhor na categoria de Transtornos de Personalidade.

De acordo com Clara:

No ano de 1944 tem-se dois momentos fundamentais quanto às pesquisas e determinações em torno da psicopatia. No primeiro os psiquiatras Andrew Curran e Jonathan Mallinson afirmam que a psicopatia é uma Doença Mental, uma contradição frente às teorias conseguidas historicamente em relação a esse assunto, eles não mais consideravam a psicopatia como uma Doença Mental do tipo da esquizofrenia ou do transtorno bipolar, e sim, apenas, apresentam algumas características cerebrais que o diferenciam da normalidade [...]. (CLARA, 2018).

O segundo momento primordial ocorreu na década de 40, quando o psicanalista estadunidense Robert Lindner, em se tratando do psicopata, ele descreve o mesmo como um rebelde, um desobediente influenciado pelo fanatismo, essa rebeldia descrita pelo psicanalista é voltada exclusivamente para o alcance dos seus objetivos combinada com a sua incompetência de realizar algo que beneficie outras pessoas [...]. (CLARA, 2018).

Nota-se que a partir desse período os estudos sobre a psicopatia seriam cada vez mais aprofundados. O que inicialmente começou com a total falta de concordância entre os estudiosos do assunto, hoje se encontra firmado a forma de conceituar esse transtorno.

A psicopatia é, portanto, um Transtorno de Personalidade que envolve características como falta de empatia, ausência de culpa ou remorso e comportamento antissocial. Embora ela esteja frequentemente associada a crimes violentos, nem todos os psicopatas são criminosos e nem todos os criminosos são psicopatas.

Segundo Cleckley (1988), os psicopatas são indivíduos que apresentam uma falta de consciência moral ou emocional, são mentirosos patológicos, manipuladores e egocêntricos. Hare (2003) define a psicopatia como um Transtorno de Personalidade caracterizado pela presença de traços como falta de empatia, ausência de culpa ou remorso e comportamento antissocial.

Outros autores têm oferecido definições diferentes de psicopatia. Meloy (1992) acredita que os psicopatas são indivíduos que têm dificuldade em regular suas emoções e agem impulsivamente, enquanto outros autores, como Lykken (1995), enfatizam a predisposição biológica para a psicopatia.

No contexto brasileiro, o psiquiatra forense Guido Palomba afirma que:

São palavras sinônimas sociopata, louco lúcido, louco moral e condutopata. Eu vou chamar de condutopata o interregno da descrição da patologia, deformidade e

moléstia na conduta desses indivíduos, que não rompem com a realidade, ou seja, não são doentes mentais. [...]. Não existe remorso, culpa, arrependimento, porque está sempre certo, a culpa é sempre do outro. Possui sentimento de superioridade e são absolutamente egocentros. (PALOMBA, 2022).⁵

A psiquiatra brasileira Ana Beatriz Barbosa Silva unificou diversas formas de conceituar e os define como:

Os psicopatas em geral são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. Eles são incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocar no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade e com formas diferentes de manifestarem os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros "predadores sociais", em cujas veias e artérias corre um sangue gélido. (SILVA, 2008, p. 32).

Embora cada autor enfatize aspectos específicos da psicopatia, é nítido que existe uma divergência em certos pontos em suas definições.

Assim, a Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10) define a psicopatia como um:

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade. Personalidade (transtorno da): amoral; anti-social; associal; psicopática; sociopática. (CBCD, 2008).

Dessa forma, a classificação oficial e mais adequada, para o contexto da psiquiatria, repousa nos manuais diagnósticos do DSM-5 (Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais 5.^a edição) e na CID-10 da OMS Organização Mundial da Saúde, sob o código F60.2.

2.3 PERFIL E CARACTERÍSTICAS DO PSICOPATA

As autoridades responsáveis notaram, no decorrer do século, que o estudo de um comportamento específico de um infrator não identificado é capaz de fornecer dados quanto às suas características e personalidade e, assim, estreitar sua área de pesquisa. Este método foi batizado de “perfil psicológico” ou de “definição do perfil agressor” ou ainda de “análise comportamental”. (COIMBRA; GARDENAL, 2018).

⁵ _____. **GUIDO Palomba define a psicopatia em programa de investigação criminal.** Notícia. Associação Paulista de Medicina, 15 jul. 2022.

O perfil do psicopata é descrito como uma pessoa impulsiva, hedonista, carente de capacidade de experimentar os componentes emocionais normais do comportamento interpessoal, como culpa, arrependimento, empatia, afeição e interesse genuíno pelo bem-estar dos outros. Eles são incapazes de vivenciar sentimentos puros e sua demonstração de afeto ou emoção é considerada fruto de aprendizagem e simulação. Os psicopatas não possuem a capacidade de acessar e conhecer sua própria essência, tornando-se egocêntricos, manipuladores e cruéis. Para alguns pesquisadores, a psicopatia é considerada uma síndrome, um conjunto de sintomas relacionados.

Alguns estudiosos, como Robert D. Hare, compararam a condição dos psicopatas ao “daltonismo moral”, onde eles não têm experiência emocional adequada e são indiferentes aos sentimentos humanos considerados normais.

Afirma Hare:

[...] O psicopata é como uma pessoa com daltonismo que vê as coisas em tons de cinza, mas que aprendeu a lidar com um mundo de cores. Você aprendeu que o sinal vermelho nos semáforos é aquele que está ligado. Quando uma pessoa daltônica nos diz que parou em um sinal vermelho, ela quer dizer que parou na luz superior do semáforo. Essas pessoas têm dificuldade em distinguir cores, mas aprenderam maneiras de compensar seu problema e, em alguns casos, até mesmo alguns de seus amigos não sabem que são daltônicos. (HARE, 2003, p. 96, tradução nossa).

Como os daltônicos, os psicopatas carecem de um elemento importante experiencial - neste caso, experiência emocional - mas eles podem aprender as palavras que outros usam para descrever experiências que eles não conseguem entender. Como Cleckley disse, "eles podem aprender a usar as palavras certas [...] [e] aprenderão a reproduzir adequadamente toda a pantomima do sentimento, mas o sentimento [...] em si não aparece em qualquer lugar. (HARE, 2003, p. 96, tradução nossa).

Os psicopatas vivem em um mundo próprio, voltados para o utilitarismo e pragmatismo, buscando manipular outras pessoas para alcançar seus objetivos. Eles apresentam uma espécie de "pobreza emocional", com limitada variedade e intensidade de sentimentos, sendo incapazes de sentir emoções como amor, compaixão, empatia e respeito pelos outros.

A parte racional ou cognitiva dos psicopatas é perfeita e íntegra, por isso sabem perfeitamente o que estão fazendo. Quanto aos sentimentos, porém, são absolutamente deficitários, pobres, ausentes de afeto e de profundidade emocional. Assim, concordo plenamente quando alguns autores dizem, de forma metafórica, que os psicopatas entendem a letra de uma canção, mas são incapazes de compreender a melodia. (SILVA, 2008, p. 13).

Por essa razão os não-psicopatas são mais propensos do que psicopatas a cometer os chamados crimes de "paixão".

As características ou características essenciais que definem a psicopatia (egocentrismo, narcisismo, impulsividade, falta geral de inibições comportamentais e necessidade de poder e controle) os deixa, em essência e por seus traços definidores, com uma propensão maior do que outras pessoas a realizar atos antissociais, sendo candidatos perfeitos para o crime. (DE BAIRROS, 2020).

Embora seja verdade que os psicopatas são responsáveis por um grande número de incidentes violentos de alta notoriedade e agitação social, não se deve aceitar, sem mais, a ideia generalizada de que todos estes são potenciais criminosos. Nem todos esses indivíduos entram em contato formal com a lei.

Sendo assim, Duarte (2016), alerta que devemos ter em mente certos pontos para não cometer erros de atribuição. Ele afirma que é um equívoco comum identificar automaticamente psicopatia com delinquência, baseando-se apenas no comportamento antissocial observado em criminosos, enquanto se negligencia os aspectos interpessoais e afetivos. Essa confusão pode levar a diagnósticos errôneos de psicopatia em indivíduos que não são criminosos.

De fato, nem todos os indivíduos com psicopatia necessariamente se envolvem em atividades criminosas. Muitos deles conseguem passar suas vidas sem cometerem um único delito. Alguns podem ter um grau médio ou baixo de psicopatia e serem verdadeiros camaleões sociais capazes de adotar uma camuflagem conveniente para alcançar seus interesses.

Ele afirma também que outro equívoco é pensar que todos os psicopatas são violentos. Na verdade, muitos psicopatas não são violentos e podem até mesmo serem considerados "criminosos de colarinho branco", envolvendo-se em atividades ilícitas de natureza financeira ou empresarial.

No entanto, também não há de se negar que existe uma relação conceitual íntima entre violência e psicopatia, uma vez que em muitas de suas características são importantes para a inibição de travas sociais comportamentais (empatia, capacidade de estabelecer laços profundos, medo de punição e culpa), diminuindo-as ou tornando-as simplesmente ausentes.

Agressividade e violência pode ser outra das características de muitos psicopatas, mas eles só os usam quando charme, manipulação, ameaças e intimidação não são eficazes para alcançar os propósitos que tinham estabelecido. (RIBEIRO, 2020).

A conformação da personalidade psicopática criminosa tem alta probabilidade de violar normas sociais e, portanto, colidir com o sistema de justiça. “Estima-se que o psicopata

tem duas vezes mais chances de ser um reincidente e três vezes mais chance de risco de criminalidade violenta” (SILVA, 2008, p. 70).

O psicopata é treinado para conhecer as normas sociais em uso. Na verdade, ele os conhece e adota uma atitude em relação a eles. O que lhe falta é a capacidade de assumir a ordem social estabelecida e os princípios pelos quais é governada (RODRIGUES; FERREIRA, 2021). Para esses sujeitos, o que eles estão fazendo está correto de acordo com sua avaliação das normas: é correto para seu próprio código, uma vez que eles têm suas próprias regras.

Quanto menos se adaptarem aos valores morais da sociedade, menos escrúpulos terão em violá-los e maior se torna sua periculosidade e probabilidade de atividade criminosa.

Outra questão a ser observada é que nem todas as pessoas impulsivas, simples, frias, insensíveis ou antissociais são necessariamente psicopatas. De acordo com Hare (2003), a psicopatia é uma condição específica que vai além desses traços base da personalidade, sendo caracterizada por uma série de sintomas específicos.

O psicopata é um indivíduo que apresenta uma série de características marcantes em sua personalidade e comportamento. Essas características são descritas em diferentes sistemas de classificação, como o CID-10 (Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde), o DSM-5 (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais da Associação Americana de Psiquiatria) e a PCL – R (*Psychopathy Checklist* de Hare), que é uma ferramenta de avaliação desenvolvida por Robert Hare para identificar a presença de traços de psicopatia em indivíduos.

Suas características podem variar de acordo com o sistema de classificação utilizado, mas, como denominador comum, ambas incluem a falta de empatia e remorso, a tendência a enganar e manipular os outros para obter benefícios pessoais, a impulsividade, a irresponsabilidade e a violação dos direitos dos outros. Alguns dos indivíduos podem apresentar um comportamento charmoso e persuasivo, o que pode dificultar a identificação de suas verdadeiras intenções, e possuem a habilidade de manipular e esconder suas verdadeiras emoções.

De acordo com o CID-10⁶, a psicopatia é classificada como um Transtorno de Personalidade Dissocial, que é caracterizado por um padrão geral de desrespeito e violação dos direitos dos outros. Os indivíduos com Transtorno de Personalidade Dissocial tendem a ser impulsivos, irresponsáveis, egocêntricos e têm uma baixa tolerância à frustração. Eles

⁶ CBCD, 2008.

frequentemente violam as normas sociais e têm dificuldade em estabelecer e manter relacionamentos interpessoais saudáveis. Além disso, podem apresentar comportamentos antissociais, como agressão física, mentira e manipulação para obter benefícios pessoais.

Já o DSM-5, na categoria de Transtornos Da Personalidade Grupo B, código 301.7⁷, define o Transtorno de Personalidade Antissocial de forma semelhante ao CID-10. Os critérios diagnósticos para Transtorno de Personalidade Antissocial incluem a falta de empatia e remorso, a tendência a enganar e manipular os outros para obter vantagens pessoais, a impulsividade, a irritabilidade e a violação dos direitos dos outros. Esses indivíduos também têm uma tendência a ignorar as consequências de suas ações e podem ter um histórico de comportamentos antissociais desde a infância.

A *Psychopathy Checklist* de Hare é uma ferramenta de avaliação que é amplamente utilizada para identificar traços de psicopatia em indivíduos. Essa lista de verificação elenca 20 itens, que avaliam características como charme superficial, falta de empatia, manipulação, impulsividade, irresponsabilidade, falta de remorso e comportamentos antissociais. A pontuação na PCL-R pode variar de 0 a 40, sendo que uma pontuação média pode indicar a presença de traços de psicopatia.

Robert D. Hare (2003) também explicita os seguintes sintomas característicos no capítulo 4 de sua obra:

Charme superficial: Os psicopatas podem se mostrar encantadores, charmosos e persuasivos, conseguindo facilmente conquistar a confiança dos outros.

Grandiosidade: Os psicopatas podem apresentar uma visão inflada de si mesmos, considerando-se superiores aos outros e se vangloriando de suas realizações.

Necessidade de estimulação: Os psicopatas buscam constantemente novidades e estímulos, podendo se entediar facilmente e buscar atividades arriscadas.

Mentira patológica: Os psicopatas têm um padrão de mentiras e enganações, muitas vezes para obter vantagens pessoais ou manipular os outros.

Falta de remorso ou culpa: Os psicopatas têm uma notável falta de remorso ou culpa em relação às suas ações, mesmo quando prejudicam ou ferem outras pessoas.

Superficialidade afetiva: Os psicopatas têm uma falta de profundidade emocional e dificuldade em estabelecer vínculos emocionais genuínos com os outros.

Ausência de empatia: Os psicopatas têm dificuldade em se colocar no lugar do outro e compreender os sentimentos e necessidades alheias.

Comportamento antissocial: Os psicopatas têm um desprezo pelas normas sociais e uma propensão para desrespeitar as regras e os direitos dos outros.

⁷APA, 2015.

Comportamento impulsivo: Os psicopatas podem agir impulsivamente, sem considerar as consequências de suas ações, e podem ter dificuldade em planejar a longo prazo.

Irresponsabilidade: Os psicopatas têm um padrão de irresponsabilidade, não cumprindo com obrigações ou compromissos de forma consistente.

Falta de metas realistas a longo prazo: Os psicopatas têm dificuldade em estabelecer metas realistas para o futuro e em se comprometer com planos a longo prazo.

Instabilidade emocional: Os psicopatas podem apresentar uma instabilidade emocional, alternando entre emoções intensas e reações emocionais superficiais.

Relacionamentos interpessoais problemáticos: Os psicopatas têm dificuldade em manter relacionamentos interpessoais saudáveis e duradouros, frequentemente envolvendo manipulação e exploração dos outros.

Falta de responsabilidade: Os psicopatas têm dificuldade em assumir a responsabilidade por suas ações e em reconhecer o impacto negativo de seu comportamento nos outros.

História de delinquência juvenil: Os psicopatas podem ter apresentado comportamentos delinquentes durante a infância ou adolescência, como roubo, vandalismo ou violência.

Revogação das condições de liberdade condicional: Os psicopatas têm um histórico de violação das condições de liberdade condicional ou probatória, demonstrando um desrespeito às normas e regras estabelecidas.

Versatilidade criminal: Os psicopatas podem ter uma variedade de comportamentos criminais em seu histórico, envolvendo diferentes tipos de delitos.

Falta de reconhecimento de consequências: Os psicopatas podem ter dificuldade em entender as consequências negativas de suas ações, tanto para si mesmos quanto para os outros, o que leva a comportamentos imprudentes e irresponsáveis.

Dificuldade em manter empregos estáveis: Os psicopatas podem ter um histórico de instabilidade no emprego, com dificuldade em manter um emprego por longos períodos de tempo devido a problemas de comportamento, atitudes inadequadas ou conflitos interpessoais.

Comportamento parasitário: Os psicopatas podem explorar os outros financeiramente, buscando obter vantagens financeiras sem assumir responsabilidade ou oferecer algo em troca.⁸

2.4 GRAUS E NÍVEIS DE PSICOPATIA

Inicialmente “é necessário ter em mente que a psicopatia não possui cura, é um Transtorno de Personalidade e não uma fase de alterações comportamentais momentâneas. Porém, é relevante ter em mente que tal transtorno apresenta formas e graus diversos de se

⁸ HARE, 2003, p. 49 – 48, tradução livre.

manifestar e que somente os caos mais graves apresentam barreiras de convivência intransponível”. (D’ASSUMPÇÃO, 2011, p. 11-12).

2.4.1 Theodore Millon

De acordo com Theodore Millon, apud por Gardenal, existem três níveis de graus, que são o diagnóstico clínico para a psicopatia: leve, moderado e grave.

Leve: Aqui se encaixam também os psicopatas primários, aqueles que possuem baixo teor de ansiedade e que têm gozo em causar discórdia entre os seus semelhantes, se fazem de vítimas, são, aparentemente, extremamente conversadores, mentem com frequência. (MILLON apud GARDENAL, 2018, p. 28-30).

No nível leve, as características psicopáticas são sutis e podem ser facilmente confundidas com comportamentos normais. Um exemplo de comportamento psicopático leve pode ser um indivíduo que é manipulador e enganador em situações cotidianas, como mentir sobre ter feito uma tarefa no trabalho ou sobre seus hábitos pessoais.

Moderado: Não olham a meios para atingir os seus fins e os seus atos têm um impacto mais negativo comparativamente com o grau “leve”. Apreciam a desgraça alheia. (MILLON apud GARDENAL, 2018, p. 28-30).

Já no nível moderado, as características psicopáticas são mais evidentes e o indivíduo pode ter um histórico de comportamentos antissociais. Um exemplo de comportamento psicopático moderado pode ser um indivíduo que usa a intimidação para obter o que deseja.

Grave: Quando cometem crimes violentos, podendo chegar a tornarem-se assassinos em série, sendo considerado um serial killer. (MILLON apud GARDENAL, 2018, p. 28-30).

No nível grave, as características psicopáticas são altamente evidentes. O indivíduo pode ter cometido crimes violentos e apresentar risco significativo para a sociedade. Um exemplo de comportamento psicopático grave pode ser apresentado em serial killer que mata repetidamente sem sentir remorso ou empatia por suas vítimas.

2.4.2 Distinção de Karpman e Hare

A distinção entre psicopatas primários e secundários foi proposta pelo psiquiatra Benjamin Karpman, em 1941.

Karpman [...] notou a presença de um subconjunto de indivíduos erráticos/antissociais exibindo altos níveis de ansiedade e depressão junto com raiva, agressividade e impulsividade, que ele chamou de “psicopatas secundários”. Karpman postulou uma base adquirida para essa condição, em adversidades ambientais, como rejeição ou abuso dos pais. Em contraste, ele via a psicopatia primária [...], como acarretando um déficit inato na sensibilidade emocional. [...]. (Karpman, 1941, apud DRISLANE et al. 2014, tradução nossa)

A distinção entre a psicopatia primária e a secundária é também adotada por Robert Hare. Essa distinção está relacionada à origem da psicopatia, ou seja, a causa ou a forma como ela se desenvolveu em um indivíduo.

Os psicopatas primários, de acordo com Hare⁹, apresentam uma predisposição biológica ou genética para a psicopatia. Eles têm características como insensibilidade emocional, falta de empatia, comportamento impulsivo e egocentrismo desde a infância ou adolescência, sem que haja um evento traumático ou adverso que justifique a presença dessas características. Um exemplo de psicopata primário é Ted Bundy, um assassino em série que cometeu vários assassinatos brutalmente violentos.

Por outro lado, os psicopatas secundários desenvolvem a psicopatia em resposta a um ambiente ou contexto adverso. Eles podem ter sofrido abuso ou negligência na infância, vivenciado altos níveis de estresse ou enfrentado outras adversidades que contribuíram para o desenvolvimento da psicopatia. Esses indivíduos podem ter sido, inicialmente, capazes de empatia e afeto, mas acabaram desenvolvendo comportamentos e pensamentos antissociais como uma forma de defesa ou adaptação. Como exemplo temos Jeffrey Dahmer, que foi abusado pelo pai na infância e desenvolveu comportamentos psicopáticos que o levaram a cometer vários assassinatos e atos de canibalismo.

É importante destacar que a distinção entre psicopatas primários e secundários não é amplamente aceita por todos os pesquisadores e profissionais da área. Alguns argumentam que essa distinção é muito simplista e que a psicopatia é um fenômeno muito mais complexo.

2.4.3 Escala de Michael Stone

A escala de Stone, também conhecida como "escala de maldade" ou "escala de avaliação da psicopatia", é uma ferramenta criada pelo psiquiatra forense Michael Stone para avaliar o nível de maldade em assassinos e outros criminosos violentos. A escala consiste em 22 itens, que avaliam uma variedade de traços associados à psicopatia e à violência extrema.

⁹ HARE, 2003, p. 121-122, tradução livre.

De acordo com o índice, esses criminosos, informa Souza (2016):

- 1) Matam em legítima defesa e não apresentam sinais de psicopatia (pessoas normais);
- 2) Amantes ciumentos que cometeram assassinato, mas que apesar de egocêntricos ou imaturos, não são psicopatas (crime passional);
- 3) Cúmplices voluntários de assassinos: personalidade esquizóide, impulsiva e com traços anti-sociais;
- 4) Matam em legítima defesa, porém provocaram a vítima ao extremo para que isso ocorresse;
- 5) Pessoas desesperadas e traumatizadas que cometeram assassinato, mas que demonstram remorso genuíno em certos casos e não apresentam traços significantes de psicopatia;
- 6) Assassinos que matam em momentos de raiva, por impulso e sem nenhuma ou pouca premeditação;
- 7) Assassinos extremamente narcisistas, mas não especificamente psicopatas, que matam pessoas próximas a ele;
- 8) Assassinos não-psicopatas, com uma profunda raiva guardada, e que matam em acessos de fúria;
- 9) Amantes ciumentos com traços claros de psicopatia;
- 10) Assassinos não-psicopatas que matam pessoas “em seu caminho”, como testemunhas – egocêntrico, mas não claramente psicopata;
- 11) Assassinos psicopatas que matam pessoas “em seu caminho”;
- 12) Psicopatas com sede de poder que matam quando estão encurralados;
- 13) Psicopatas de personalidade bizarra e violenta, e que matam em acessos de fúria;
- 14) Psicopatas cruéis e autocentrados que montam esquemas e matam para se beneficiarem;
- 15) Psicopatas que cometem matanças desenfreadas ou múltiplos assassinatos em uma mesma ocasião;
- 16) Psicopatas que cometem múltiplos atos de violência, com atos repetidos de extrema violência;
- 17) Psicopatas sexualmente perversos e assassinos em série: o estupro é a principal motivação, e a vítima é morta para esconder evidências;
- 18) Psicopatas assassinos-torturadores, onde o assassinato é a principal motivação, e a vítima é morta após sofrer tortura não prolongada;
- 19) Psicopatas que fazem terrorismo, subjugação, intimidação e estupro, mas sem assassinato;
- 20) Psicopatas assassinos-torturadores, onde a tortura é a principal motivação, mas em personalidades psicóticas;

21) Psicopatas que torturam até o limite, mas não cometem assassinatos;

22) Psicopatas assassinos-torturadores, onde a tortura é a principal motivação (na maior parte dos casos, o crime tem uma motivação sexual, mesmo que inconsciente). (SOUZA, 2016).

Os itens da escala de Stone incluem fatores como crueldade, falta de remorso, egocentrismo, manipulação, impulsividade, agressividade, falta de empatia e outros traços associados à psicopatia e à violência. Cada item é avaliado em uma escala de 0 a 2, onde 0 significa que o traço não está presente, 1 significa que está parcialmente presente e 2 significa que está completamente presente. Ao avaliar alguém, cada item da escala é analisado separadamente e as pontuações são somadas para fornecer um *score* total da maldade.

A escala não é usada como um diagnóstico formal de psicopatia. Contudo, embora alguns a acusam como sendo muito subjetiva, ela continua sendo uma das muitas ferramentas de avaliação de risco que os profissionais de saúde mental e autoridades judiciárias usam para tomar decisões sobre o tratamento e a sentença de um indivíduo.

3 ASPECTOS CLÍNICOS E CRIMINOLÓGICOS

Após os apontamentos do segundo capítulo, podemos compreender, parcialmente, porque a psicopatia é um fenômeno abstruso. Diante dessa afirmativa, pensar os diferentes aspectos relacionados à psicopatia é fundamental não só para a criminologia e psiquiatria como também para o devido processo legal.

Em primeiro lugar, far-se-á necessário distinguir Transtorno de Personalidade Antissocial de Doença Mental, uma vez que psicopatas não são doentes mentais e nem todos os indivíduos com Transtorno de Personalidade Antissocial são psicopatas. Compreender as características distintas de cada condição é essencial para uma avaliação clínica adequada e para embasar decisões judiciais.

Além disso, o diagnóstico correto da psicopatia é um desafio, sendo necessário um exame clínico detalhado e o uso de instrumentos específicos de avaliação psicológica para identificar os traços característicos desse transtorno. O diagnóstico preciso é importante para determinar a capacidade de responsabilidade penal do indivíduo e para a definição de medidas penais adequadas.

O tratamento da psicopatia também é um tema relevante, embora não exista uma intervenção específica comprovada para a cura desse transtorno. No entanto, certas abordagens, a serem explanadas, podem ser utilizadas para minimizar os comportamentos disfuncionais associados à psicopatia e reduzir o risco de reincidência em casos de indivíduos com psicopatia que estejam cumprindo pena.

Ademais, o exame criminológico é frequentemente utilizado no sistema legal brasileiro para avaliar a periculosidade, o risco de reincidência e/ou a necessidade de medidas penais específicas para indivíduos com psicopatia. Essa avaliação pode fornecer informações relevantes para a concessão de benefícios penitenciários ou a progressão de regime prisional.

3.1 TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL X DOENÇAS MENTAIS

Doenças mentais, distúrbios psicológicos e personalidades diversas são um fator tradicionalmente associado ao crime, pois certos comportamentos criminosos podem estar relacionados ou atribuídos a anomalias mentais. Contudo, é preciso refletir que a existência de alguém que desafia os princípios essenciais responsáveis por regular nossa vida social não é prova, ou razão suficiente, para pensar neles como loucos, doentes ou degenerados criminosos. (DUARTE, 2016).

A associação de psicopatas com os doentes mentais é bastante comum, embora errônea, devido ao fato da psicopatia ser classificada, clinicamente, como um Transtorno de Personalidade, sendo esse uma categoria de Transtornos Mentais, assim como a Doença Mental, que é outro tipo de Transtorno Mental, diferente do Transtorno de Personalidade.

Além disso, os comportamentos antissociais e impulsivos associados aos psicopatas podem resultar em comportamentos criminosos, o que eleva a percepção popular de que esses indivíduos sofrem de algum tipo de Doença Mental.

Os Transtornos de Personalidade são classificados em três grupos principais, de acordo com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5)¹⁰.

O primeiro grupo¹¹ formam os transtornos estranhos ou excêntricos e incluem o Paranóide, Personalidade Esquizóide e Esquizotípico. São caracterizados por pessoas que possuem uma mania de perseguição e veem conspirações em tudo.

O terceiro grupo¹² é composto pelos transtornos ansiosos e/ou apreensivos, que inclui o Esquivo, Dependente e Obsessivo-Compulsivo (TOC), que têm características específicas como reserva extrema, carência profunda e distanciamento emocional.

Para o propósito deste trabalho, o que interessa é o segundo grupo¹³, formado pelos transtornos dramáticos ou erráticos, que inclui o Transtorno de Personalidade Histriônico, Narcisista e o Antissocial. Os indivíduos com esses transtornos podem variar desde a falta de empatia e egoísmo até a completa nulidade na compreensão emocional e identificação com outras pessoas.

É no extremo desse grupo que se encontra a psicopatia, classificado como um Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAs).

Os TPAs são caracterizados por englobar pessoas com um padrão invasivo de desrespeito e violação dos direitos dos outros, além de impulsividade, irresponsabilidade, falta de remorso e dificuldade para seguir planos e normas. Como o próprio nome sugere, eles afetam a forma como uma pessoa pensa, sente e se comporta, principalmente em relação aos outros. São o caso dos sociopatas e psicopatas, por exemplo.

¹⁰ APA, 2015.

¹¹ Ibidem. Transtorno da Personalidade do Grupo A. Classificação 301.0; 301.20; 301.22.

¹² Ibidem. Transtorno da Personalidade do Grupo C. Classificação 301.82; 301.6; 301.4.

¹³ Ibidem. Transtorno da Personalidade do Grupo B. Classificação 301.7; 301.83; 301.50, 301.81.

No entanto, aqueles que possuem Transtorno da Personalidade Antissocial ainda são capazes de entender o certo e o errado e, geralmente, são considerados responsáveis por seus atos.

Os TPAs são classificados pela CID-10 (Classificação Internacional de Doenças) como Transtornos de Personalidade e não como Doenças Mentais propriamente ditas. Esses transtornos afetam principalmente as relações interpessoais, mas também podem estar associados a problemas de conduta e comportamentos criminosos.

Tanto o DSM-5 (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais) quanto o CID-10 (Classificação Internacional de Doenças) mencionam que os Transtornos da Personalidade, que inclui o Transtorno da Personalidade Antissocial (TPA), são complexos e multifatoriais em sua etiologia, ou seja, não há uma única causa clara para esses transtornos.

Os fatores ambientais que são mencionados como possíveis causas dos TPAs englobam o histórico de abuso físico, sexual e emocional na infância, negligência, abandono, pobreza, instabilidade familiar, falta de supervisão parental e modelo de comportamento antissocial ou criminal em casa ou na comunidade¹⁴. Também é possível associar a influência do ambiente social, cultural e econômico no desenvolvimento dos Transtornos de Personalidade Antissocial.

Os fatores genéticos¹⁵ são mencionados como possíveis causas, embora não haja um único gene ou conjunto de genes que tenha sido identificado como responsável pelo desenvolvimento desses transtornos. Em vez disso, acredita-se que vários genes possam estar envolvidos, juntamente com fatores ambientais, na etiologia dos TPAs.

Por outro lado, as Doenças Mentais, também chamadas de Transtornos de Saúde Mental, referem-se a uma ampla gama de condições de saúde mental — transtornos que afetam o humor, pensamento e comportamento humano. São condições psiquiátricas que afetam o funcionamento mental, emocional e comportamental das pessoas. Nela podemos incluir os transtornos de ansiedade, depressão, transtornos do humor, esquizofrenia, certos tipos de Transtornos de Personalidade como o Transtorno do déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), Transtornos do espectro autista (TEA) e outros.

Elas têm como base uma disfunção cerebral e podem ser causadas por uma combinação de fatores genéticos, biológicos, psicológicos e ambientais. (FIRST, 2022).

¹⁴ _____. **O que é o Transtorno da Personalidade Antissocial e quais são os sintomas?** Informativo. Hospital Santa Mônica: Ensino e Pesquisa. São Paulo, 2019.

¹⁵ Ibidem.

A predisposição genética é um desses fatores, pois as Doenças Mentais tendem a ser “[...] mais comuns em pessoas cujos familiares também apresentam a condição. Certos genes podem aumentar o risco de desenvolver uma Doença Mental, mas é importante lembrar que isso não significa que seja uma causa definitiva”. (MENTAL, 2022, tradução nossa).

Outro fator que pode influenciar o desenvolvimento de Doenças Mentais é a “[...] exposição a estressores ambientais, toxinas, álcool ou drogas durante o período fetal”. (MENTAL, 2022, tradução nossa). É importante lembrar que a interação desses fatores é complexa e pode variar de pessoa para pessoa.

A desregulação química também é um fator a ser considerado, pois “[...] neurotransmissores são substâncias químicas cerebrais que levam sinais para outras partes do cérebro e do corpo. Quando as redes neurais que envolvem essas substâncias químicas são prejudicadas, a função dos receptores nervosos e do sistema nervoso mudam, o que pode levar a distúrbios emocionais, como a depressão”. (MENTAL, 2022, tradução nossa).

A distinção entre esses conceitos é relevante para o diagnóstico e tratamento adequado de transtornos mentais, bem como para evitar estereótipos em relação a cada portador.

É importante destacar que, apesar de serem diferentes, tanto o Transtorno da Personalidade Antissocial quanto às Doenças Mentais podem apresentar sintomas graves e causar sofrimento significativo às pessoas afetadas. Ambas as condições também causam impactos negativos na vida pessoal, profissional e social dos indivíduos.

No entanto, existem diferenças importantes entre essas condições, que são, por exemplo, consideradas no processo de diagnóstico e tratamento.

Os TPAS são caracterizados por traços persistentes e inflexíveis de personalidade, o que torna o tratamento mais difícil e complexo do que em Doenças Mentais. A terapia cognitivo-comportamental, a terapia interpessoal e a terapia psicodinâmica são algumas das opções de tratamento para os TPAS. Já as Doenças Mentais podem ser tratadas com medicação, terapia psicológica ou uma combinação de ambos, dependendo do diagnóstico e da gravidade dos sintomas.

Diante do exposto, podemos concluir que, embora os psicopatas estejam frequentemente associados a comportamentos antissociais e criminais, a psicopatia é um Transtorno de Personalidade, e não uma Doença Mental.

Sobre isso, Leme (2013, p. 12) discorre que “[...] a psicopatia apresenta características próprias que não lhe permite ser equiparada a doenças mentais como psicose, esquizofrenia e outras, bem como empregá-la como expressão sinônima de Doença Mental”.

A psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva também afirma:

É importante ressaltar que o termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. [...]. No entanto, em termos médico-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo). (SILVA, 2008, p.32).

Nem todos os indivíduos com Transtorno de Personalidade irão manifestar os traços de psicopatas ou ter comportamentos criminosos. Pelo contrário, a maioria é capaz de levar uma vida aparentemente normal e bem-sucedida, mas podem ter dificuldades em estabelecer relações interpessoais significativas e manter empregos e relacionamentos a longo prazo.

3.2 DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO

A avaliação do Transtorno de Personalidade Antissocial geralmente é realizada por profissionais de saúde mental, como psiquiatras, psicólogos ou outros clínicos treinados. Ela pode ser conduzida em uma variedade de contextos clínicos, como em consultórios particulares, clínicas de saúde mental, unidades de saúde prisionais ou em ambientes forenses. O diagnóstico de TPAs é feito com base em uma avaliação abrangente e integrada com vários métodos, que podem incluir entrevistas clínicas, observação do comportamento do indivíduo, revisão do histórico de vida e de registros médicos e psicossociais.

Uma parte importante de seu diagnóstico é a análise dos critérios descritos em manuais de classificação de transtornos mentais, como o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) e a Classificação Internacional de Doenças (CID-10). Esses manuais fornecem uma lista específica que deve ser atendida. Nela estão inclusos características comportamentais, emocionais e interpessoais que são indicativas desses transtornos.

A CID-10 e o DSM-V adotaram uma perspectiva metodológica semelhante no que diz respeito aos Transtornos Mentais. Durante a elaboração desses manuais, houve consultas entre a Associação Psiquiátrica Americana (APA) e a Organização Mundial de Saúde (OMS), resultando em uma formulação de códigos e termos em acordo mútuo.

O DSM-5¹⁶ apresenta os seguintes critérios para o Diagnóstico da Personalidade Antissocial:

A. Um padrão invasivo de desrespeito e violação dos direitos dos outros, que ocorre desde os 15 anos, como indicado por pelo menos três dos seguintes critérios: (1) fracasso em conformar-se às normas sociais com relação a comportamentos legais, indicado pela execução repetida de atos que constituem motivo de detenção (2) propensão para enganar, indicada por mentir repetidamente, usar nomes falsos ou ludibriar os outros para obter vantagens pessoais ou prazer (3) impulsividade ou fracasso em fazer planos para o futuro (4) irritabilidade e agressividade, indicadas por repetidas lutas corporais ou agressões físicas (5) desrespeito irresponsável pela segurança própria ou alheia (6) irresponsabilidade consistente, indicada por um repetido fracasso em manter um comportamento laboral consistente ou honrar obrigações financeiras (7) ausência de remorso, indicada por indiferença ou racionalização por ter ferido, maltratado ou roubado outra pessoa. B. O indivíduo tem no mínimo 18 anos de idade. C. Existem evidências de Transtorno da Conduta com início antes dos 15 anos de idade. D. A ocorrência do comportamento antissocial não se dá exclusivamente durante o curso de Esquizofrenia ou Episódio Maníaco. (APA, 2015, p. 703).

E a CID-10¹⁷ elenca:

[...] (a) indiferença insensível pelos sentimentos alheios; (b) atitude flagrante e persistente de irresponsabilidade e desrespeito por normas, regras e obrigações sociais; (c) incapacidade de manter relacionamentos, embora não haja dificuldade em estabelecê-los; (d) muito baixa tolerância à frustração e um baixo limiar para descarga de agressão, incluindo violência; (e) incapacidade de experimentar culpa ou de aprender com a experiência, particularmente punição; (f) propensão marcante para culpar os outros ou para oferecer racionalizações plausíveis para o comportamento que levou o paciente a conflito com a sociedade. (CBCD, 2008).

Além dos critérios diagnósticos, a avaliação de Transtorno de Personalidade Antissocial também pode incluir a revisão do histórico de vida do indivíduo, desde antecedentes familiares de Transtornos de Personalidade ou comportamentos antissociais, até o histórico de comportamento delinquente na infância e adolescência, história de abuso de substâncias, histórico de tratamentos anteriores e avaliação de fatores de risco e proteção.

Como última observação, é importante ressaltar que, embora haja associações entre psicopatia e TPAs, é necessário reconhecer que a psicopatia é um construto distinto. Apesar do transtorno abranger indivíduos com comportamento antissocial, nem todos os indivíduos com TPAs são necessariamente psicopatas. A psicopatia é uma condição específica dentro do espectro dos Transtornos de Personalidade, caracterizada por traços interpessoais específicos.

¹⁶ Classificação 301.7 - Personalidade antissocial descrita no Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5).

¹⁷ Classificação F60.2 - Personalidade dissocial descrita na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-10).

A forma de avaliar o TPAS e a psicopatia possui uma leve diferença também. De acordo com Skilling *et al.* (2002) no DSM-V, o Transtorno de Personalidade Antissocial é avaliado de forma dicotômica, ou seja, é considerado apenas a presença ou ausência de critérios indicadores para o diagnóstico. Por outro lado, a psicopatia é geralmente avaliada de forma dimensional, levando em consideração a intensidade dos sintomas.

Desse modo, a análise e as características clínicas podem variar, em certo ponto, entre esses dois transtornos, tanto que, a título exemplificativo, para o diagnóstico de psicopatia foram elaboradas ferramentas exclusivas, como a *Psychopathy Checklist-Revised* (PCL-R).

3.2.1 *Psychopathy Checklist-Revised* (PCL-R)

A *Psychopathy Checklist Revised* (PCL-R) é uma ferramenta de avaliação psicológica amplamente utilizada na área forense para identificar os traços de psicopatia em indivíduos. Desenvolvida por Robert D. Hare em 2003, a PCL-R é uma versão revisada de uma ferramenta anterior baseada nas características de psicopatia identificadas pelo psiquiatra Cleckley, no seu estudo de 1980. A PCL-R foi adaptada para o Brasil por Hilda Clotilde Morana e é considerada uma das ferramentas mais fidedignas e propícias para uso na área forense.

A escala foi desenvolvida especificamente para avaliar as características centrais da psicopatia, como a falta de empatia, a ausência de remorso ou culpa, a impulsividade, a irresponsabilidade, a manipulação e a superficialidade afetiva. A PCL-R não analisa outros transtornos mentais ou comportamentos antissociais de forma geral, mas sim traços de psicopatia de acordo com a circunscrição clínica.

Ela é composta por 20 itens que avaliam a presença ou ausência de traços de psicopatia em um indivíduo, de acordo com critérios específicos estabelecidos por Hare. A pontuação total pode variar de 0 a 40, sendo que uma pontuação mais alta indica uma maior probabilidade dos traços.

Sua aplicação se dá por meio de uma entrevista clínica estruturada, na qual o avaliador coleta informações sobre o comportamento, histórico de vida, funcionamento emocional e social do indivíduo, além de revisar registros e relatórios relevantes. A avaliação é realizada com base em informações objetivas e verificáveis, e o avaliador deve ter conhecimento clínico e treinamento específico na utilização da lista.

A PCL-R tem sido amplamente aplicada nos contextos forenses, especialmente na avaliação de criminosos e na tomada de decisões judiciais. Ela é utilizada para identificar indivíduos com maior risco de comportamentos criminosos violentos, auxiliar na determinação da sentença e informar sobre a gestão do risco na comunidade. Também tem sido empregada nas avaliações de adequação à liberdade condicional, de risco de reincidência criminal e em casos de litígio.

Conforme Marina e José Rodrigues¹⁸ :

Tendo em vista a utilidade do PCL-R em instituições penais, verifica-se que a aplicação desta escala tem consequências palpáveis no que se refere ao futuro do privado de liberdade nas instituições carcerárias, dado que um laudo favorável para a presença de personalidade psicopática prolonga o tempo de reclusão [...]. Nesse tocante, é essencial que a prática da avaliação da personalidade por meio da escala PCL-R seja colocada em análise [...]. Por ser um procedimento sustentado em princípios que se pretendem objetivos e neutros, ele assume um grau de cientificidade que o confere elevada credibilidade junto ao aparelho judiciário, uma vez que este incorpora o discurso produzido pelo psicólogo à decisão acerca da execução penal. [...]. (ALVES, AVARENGA FILHO, 2022).

No entanto, é importante destacar que a PCL-R não deve ser manuseada como a única base para decisões judiciais ou forenses e sim considerada como parte de uma avaliação multidimensional e integrada.

A análise da psicopatia deve ser feita de forma conjunta, considerando múltiplas fontes de informação e o contexto clínico/forense específico do indivíduo avaliado. Isso permite que os profissionais de saúde mental compreendam os padrões de comportamento do sujeito e formulem um plano de tratamento mais adequado. A identificação precoce de traços de psicopatia também pode ajudar na prevenção de comportamentos prejudiciais e na promoção de intervenções terapêuticas apropriadas.

Por último, cabe a reflexão de que a PCL-R também apresenta algumas limitações. Um dos principais desafios é a possibilidade de falsos positivos e falsos negativos. Indivíduos podem apresentar traços de psicopatia em diferentes graus e em diferentes contextos, o que pode levar a variações na pontuação da lista. Além disso, por ser uma medida baseada em autorrelato, ela depende das respostas e informações fornecidas pelo próprio avaliado ou por fontes secundárias, como registros e relatórios, o que pode introduzir vieses e imprecisões no diagnóstico.

3.2.2 Tratamento

¹⁸ ALVES, Marina F.; ALVARENGA FILHO, José Rodrigues de. **Ensaio sobre a Psicologia Jurídica: Uso e Consequências Sociais do PCL-R**. Artigo. Psicologia: Ciência e Profissão 2022.

O Transtorno de Personalidade Antissocial é conhecido por ser desafiador de tratar, com poucas evidências de que qualquer tratamento específico resulte em melhora de longo prazo. No entanto, os médicos podem se concentrar em objetivos mais imediatos, como evitar as consequências legais associadas ao comportamento antissocial.

Uma das abordagens mais usadas é a terapia cognitivo-comportamental (TCC), que se concentra em identificar e mudar padrões de pensamento destrutivos que influenciam o comportamento e as emoções. Para Rangé e Pereira (2011), a terapia cognitivo-comportamental pode ajudar os indivíduos com Transtorno de Personalidade Antissocial a desenvolver habilidades de autocontrole, gerenciamento de impulsos e resolução de problemas, além de trabalhar em crenças distorcidas sobre si mesmos e o mundo ao seu redor.

Outra forma é a terapia à base de mentalização, que avalia a maneira pela qual os estados mentais influenciam as interações interpessoais. A mentalização é a capacidade de compreender os próprios pensamentos e sentimentos, assim como os dos outros, e está frequentemente comprometida nos indivíduos com Transtorno de Personalidade Antissocial. Ela possibilita “[...] compreender as atitudes dos outros e agir de maneira adaptada em contextos interacionais específicos” (D’AUGUSTIN, 2010), o que pode contribuir para melhorar o funcionamento social e interpessoal dos pacientes.

Em alguns casos, o uso de medicamentos também pode ser considerado como parte do tratamento do Transtorno de Personalidade Antissocial.

Entretanto, conforme afirma Ana Beatriz Barbosa Silva:

Com raras exceções, as terapias biológicas (medicamentos) e as psicoterapias em geral se mostram, até o presente momento, ineficazes para a psicopatia. Para os profissionais de saúde, este é um fator intrigante e ao mesmo tempo desanimador, uma vez que não dispomos de nenhum método eficaz que mude a forma de um psicopata se relacionar com os outros e perceber o mundo ao seu redor. É lamentável dizer que, por enquanto, tratar um deles costuma ser uma luta inglória. (SILVA, 2008, p. 87).

Embora os psicopatas geralmente sejam autossuficientes, egocêntricos e possam não perceber que possuem problemas, eles têm dificuldade em buscar ajuda voluntariamente para mudar o comportamento e, muitas vezes, a busca assistência médica ou psicológica ocorre devido a pressões externas, como da família ou do sistema judicial, por problemas legais.

Segundo a literatura científica, várias características intrínsecas da psicopatia, como a falta de empatia, a manipulação, a impulsividade e o baixo autocontrole, interferem diretamente no tratamento.

Leme destaca que:

Os pacientes dotados de personalidade antissocial podem ser considerados totalmente não tratáveis ou tratáveis sob determinadas condições. [...] Estudos concluíram que intervenções psicológicas padrões para infratores, tais como terapia cognitivo-comportamental, psicoterapia em grupo e programas de comunidade terapêutica, são completamente ineficazes com psicopatas. (LEME, 2011, p. 75-76).

Outros estudiosos, como Davison (2002 apud MORANA, STONE, ABDALLA FILHO, 2006), discordam dessa visão pessimista em relação ao tratamento de psicopatas. Segundo ele, o tratamento pode ser eficaz no alívio da sintomatologia, uma vez que a psicopatia é uma condição crônica. Além disso, diversas intervenções psicoterapêuticas são propostas, com melhores resultados quando focam em sintomas específicos e tratamento individualizado.

Hare, ao fazer referência aos estudos do psicólogo Rolf Loeber, “[...] chama a atenção para o fato bem conhecido de que os médicos nunca tiveram muito sucesso na reabilitação [...]. O benefício dos tratamentos é, em qualquer caso, de curta duração”. (HARE, 2003, p. 120, tradução nossa).

Além disso, muitos psicopatas têm uma falta de motivação intrínseca para mudar, já que não veem seus comportamentos como problemáticos e não detêm um desejo genuíno de se adaptar às normas sociais. A falta de *insight* e a resistência à mudança dificultam o progresso terapêutico.¹⁹

A presença de comorbidades, como abuso de substâncias, transtornos de humor e transtornos de ansiedade, e fatores contextuais, como o ambiente social e a história de vida do indivíduo, são associados mais fortemente com o fator antissocial e, com consequência, também podem influenciar a eficácia do tratamento da psicopatia.

A formação de relacionamentos interpessoais saudáveis, incluindo as da relação terapêutica, tende ser difícil para os indivíduos com psicopatia já que “as psicoterapias são direcionadas às pessoas que estejam em intenso desconforto emocional [...], os psicopatas parecem estar inteiramente satisfeitos consigo mesmos e não apresentam constrangimentos morais ou sofrimentos emocionais” (SILVA, 2008, p. 87). Dessa forma não é possível forçar o tratamento a quem não sofre.

Diante dessa perspectiva, resta afirmar que, embora não haja uma cura definitiva para a psicopatia, o tratamento contribui para amenizar os sintomas e possibilitar uma melhor qualidade de vida para os indivíduos afetados.

¹⁹ KEIHL, 2006, tradução livre.

3.3 EXAME CRIMINOLÓGICO

O exame criminológico é uma prática que surgiu no século XX com o objetivo de fornecer informações detalhadas sobre a personalidade, antecedentes e probabilidade de reinserção social do condenado. Ele é utilizado principalmente no contexto da execução penal e pode influenciar na concessão de benefícios penitenciários, como progressão de regime, livramento condicional ou indulto.

Uma de suas primeiras referências ocorreu no XII Congresso Penal e Penitenciário Internacional de Haia, em 1950. Costa destaca:

No XII Congresso que a antiga Comissão Penal e Penitenciária organizou, em 1950, em Haia, foi adotada a seguinte resolução: Na organização moderna da justiça penal, é altamente desejável, para servir de base à fixação da pena e aos processos de tratamento penitenciário e de liberação, dispor de um relatório, previamente à prolação da sentença, o que se referia não somente às circunstâncias do crime, mas também aos fatores relativos à sua constituição, à personalidade, ao caráter e aos antecedentes sociais e culturais do delinquente. (COSTA, 1982, p. 88).

As origens do exame criminológico remontam à criminologia positivista, que buscava compreender cientificamente o comportamento criminoso. No Brasil, sua utilização foi influenciada pela legislação penal, que prevê a possibilidade de realização em determinados casos, como disposto na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984).

A finalidade do exame criminológico é avaliar o perfil do condenado, levando em consideração sua história de vida, comportamento na prisão e outros fatores relevantes. O objetivo é fornecer subsídios para a tomada de decisão quanto à concessão de benefícios penitenciários, analisando a probabilidade de reinserção social do condenado e proteção da sociedade.

No contexto da psicopatologia, o exame criminológico é especialmente relevante. Os psicopatas são indivíduos que apresentam traços específicos de personalidade e podem representar riscos para a coletividade. Nesse caso, ele contribui com a identificação e avaliação dessas características, auxiliando na compreensão do perfil do condenado e na elaboração de estratégias adequadas de intervenção e tratamento.

Já no contexto jurídico, ele não tem como finalidade apenas explicar o indivíduo ou suas condutas de forma meramente clínica. Trata-se de uma avaliação focada em buscar elementos técnicos e científicos que possam auxiliar o juiz da execução penal, bem como os demais envolvidos juridicamente, a compreender os motivos que levaram o condenado a praticar a conduta ilícita.

Ele não irá se limitar a uma análise superficial do comportamento do criminoso, mas sim buscar identificar os fatores psicossociais, criminológicos e contextuais que podem ter influenciado sua trajetória delitiva. Isso pode incluir a análise de sua história de vida, antecedentes criminais, características de personalidade, padrões de comportamento, nível de risco de reincidência, possibilidades de reinserção social, entre outros aspectos relevantes.

Nas ações penais, quando há superveniência de Doença Mental ou Perturbação Mental no curso do cumprimento da pena, o juiz, em virtude da dúvida e necessidade de prova do estado mental em que o indivíduo se encontrava no momento da prática do delito, irá nomear perito para elaboração de laudo psiquiátrico²⁰. Esse laudo irá determinar qual a psicopatologia do apenado. Dependendo do que ficou atestado e, sendo aceito pelo magistrado²¹, ele pode influenciar diretamente na decisão, inclusive modificar a própria pena.

O exame criminológico deverá ser composto por diferentes estudos e avaliações, tais como o estudo jurídico, o estudo social, o exame psiquiátrico e o exame psicológico. Cada uma dessas avaliações tem sua relevância específica e, juntas, podem fornecer uma compreensão mais completa do condenado e de sua trajetória criminal.

No entanto, é importante destacar que o exame criminológico também é objeto de críticas, especialmente em relação à subjetividade envolvida no processo de avaliação, à privacidade e ao reducionismo na compreensão do fenômeno criminal.

É fundamental garantir que a aplicação do exame criminológico seja pautada por critérios éticos, científicos e legais, respeitando os direitos dos condenados e contribuindo para uma compreensão aprofundada e contextualizada do fenômeno criminal.

Na Lei de Execução Penal, artigo 8º, o exame criminológico é destinado aos condenados à pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semiaberto, conforme o parágrafo único.

Art. 8º - O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução. Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto.²²

²⁰Art. 149 do Código de Processo Penal. “Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal”.

²¹Art. 182 do Código de Processo Penal. “O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte”.

²²BRASIL. Lei de Execução Penal. Dec. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, art.8.

A antiga redação do artigo 112º da lei supracitada estabelecia a possibilidade da aplicação do exame criminológico para fins de progressão da pena do indivíduo. Ela foi modificada pela vigência da Lei nº 13.964, de 2019, que extinguiu essa possibilidade. Porém, a jurisprudência da Suprema Corte, consolidou o enunciado da Súmula Vinculante 26, onde reputa viável a realização do exame criminológico nas situações em que o juiz da execução, no exercício do poder geral de cautela, o considerar necessário para a formação do seu convencimento.

Súmula Vinculante 26: Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.²³

Existem diferentes espécies de exame criminológico, como o psicológico, que avalia a saúde mental do condenado, o social, que investiga suas condições sociais, familiares e econômicas, e o criminotécnico, que analisa seu comportamento e conduta na prisão. Essas avaliações são realizadas por profissionais capacitados, como psicólogos, assistentes sociais e outros especialistas, considerando que irão envolver a coleta de informações sensíveis, como histórico familiar, saúde mental e comportamento passado.

Uma última questão a se considerar é que o exame criminológico, por envolver a avaliação da personalidade do indivíduo, pode apresentar limitações quando aplicado em pessoas com Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS). Isso se deve ao fato de que esses indivíduos têm habilidades de manipulação e distorção da realidade, o que pode comprometer a precisão dos resultados obtidos nas entrevistas realizadas durante o exame.

Dessa forma, é necessário ter cautela ao interpretar os dados adquiridos, uma vez que as informações obtidas podem não ser totalmente confiáveis devido à possibilidade de manipulação por parte do avaliado. É importante que os profissionais responsáveis pela realização do exame sejam experientes e utilizem uma abordagem cuidadosa e criteriosa ao analisar indivíduos com TPAS, levando em consideração as características específicas desse Transtorno.

²³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante 26. STF. Aprovada em 16/12/2009, Dje 23/12/2009.

4 PSICOPATA E O DIREITO PENAL

A imputabilidade dos psicopatas é uma questão relevante no campo do Direito Penal Brasileiro. Como indivíduos que cometem crimes em virtude de um transtorno que os torna indiferentes à ética, moral e costumes sociais, a psicopatia levanta pontos de vista diferentes entre a doutrina e jurisprudência pátria.

Neste último capítulo será analisada, de forma detalhada, a questão da culpabilidade e imputabilidade do psicopata no contexto do sistema penal brasileiro.

Considerando a psicopatia como um transtorno da personalidade associado, em algumas ocasiões, à criminalidade, é crucial compreender como essa condição é abordada dentro do sistema jurídico e como ela afeta a responsabilidade criminal dos indivíduos.

Para tanto, será discorrido, de forma sucinta, acerca da Teoria do Crime, com foco no elemento da culpabilidade, um dos pilares fundamentais do direito penal, e observado os elementos do conceito analítico de crime, com ênfase nas questões de imputabilidade.

Em seguida, será examinada a imputabilidade do psicopata, ou seja, sua capacidade de entender o caráter ilícito do crime e, dessa forma, determinar como a psicopatia pode impactar na imputabilidade do indivíduo.

O estudo deste capítulo será fundamental para responder a seguinte questão: O psicopata criminoso deve ser considerado como imputável, semi-imputável ou inimputável perante o Direito Penal Brasileiro?

A discussão será desenvolvida e concluída ao longo do texto, com base em fundamentos teóricos e referências jurisprudenciais relevantes.

4.1 ASPECTOS GERAIS DA TEORIA DO DELITO

Segundo Rogério Greco (2017), a finalidade essencial do Direito Penal é proteger os principais bens e valores da sociedade, visando possibilitar o convívio social. Dessa forma, cabe ao Direito Penal tutelar determinados bens jurídicos valiosos para a vida em comum e considerar como criminosas as condutas que lesionam ou ameaçam a integridade desses bens, estando elas sujeitas às sanções previstas em lei.

O filósofo Liszt define o Direito Penal como um conjunto das regras jurídicas estabelecidas pelo Estado, que associam o crime, como fato, à pena como legítima consequência. Assim, é necessário verificar se uma conduta constitui crime, ou seja, se preenche os requisitos necessários para configurar a ação ou omissão como delituosa.

Esses requisitos são apresentados e destrinchados pela Teoria do Delito, também denominada de Teoria do Crime.

A Teoria do Delito tem suas raízes na doutrina alemã, com o trabalho de Franz von Liszt, um dos primeiros autores a desenvolver uma teoria sistemática do crime no final do século XIX. Posteriormente, ela foi amplamente desenvolvida e aprimorada por outros autores, como Edmund Mezger, Claus Roxin e Hans Welzel, e difundida para outros países.

De acordo com Zaffaroni e Pierangeli (2006), chama-se Teoria do Delito a parte da ciência do direito penal que se ocupa de explicar o que é o delito em geral, isto é, quais são as características que deve ter qualquer delito. Por isso, ela tem a função de fornecer um conjunto de conceitos e princípios que auxiliam na análise e na compreensão das condutas criminosas, permitindo a identificação dos elementos que compõem o crime e a determinação da responsabilidade penal do agente.

A conceituação do crime pode se dar em três aspectos, sendo eles formal, material ou analítico.

O aspecto formal do crime está relacionado à observância dos elementos formais descritos na legislação penal. Para esse conceito, qualquer conduta que colida contra a norma penal, será crime ou, será considerado crime aquilo que estiver previsto como tal na lei, com a descrição detalhada da conduta proibida, a previsão da pena e a indicação dos elementos que compõem o tipo penal.

O aspecto material do crime refere-se à prática efetiva de uma conduta humana que cause um resultado danoso ou perigoso, ou que represente uma violação de um bem jurídico tutelado pela lei penal. Esse critério considera as políticas criminais e o princípio da intervenção mínima do Estado, em que o direito penal é a última medida a ser aplicada somente em casos de alta periculosidade social, quando outros ramos do direito não são adequados.

Estefam e Gonçalves (2020, p. 402) define que “[...] sob essa ótica, considera-se crime toda ação ou omissão consciente e voluntária, que, estando previamente definida em lei, cria um risco juridicamente proibido e relevante a bens jurídicos considerados fundamentais para a paz e o convívio social”.

Os conceitos formal e material, embora importantes, não são suficientes para definir o crime de forma completa. Como observou Greco:

Se há uma lei penal editada pelo Estado, proibindo determinada conduta, e o agente a viola, se ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude ou dirimente da culpabilidade, haverá crime. Já o conceito material [...] mesmo sendo importante e necessário o bem para a manutenção e a subsistência da sociedade, se não houver

uma lei penal protegendo-o, por mais relevante que seja, não haverá crime se o agente vier a atacá-lo, em face do princípio da legalidade. (GRECO, 2017, p. 226).

Surgiu, então, o conceito analítico, que busca estudar, minuciosamente, as características ou elementos que compõem a infração penal.

O aspecto analítico do crime diz respeito à análise dos elementos ou requisitos necessários para a configuração de um crime e os estuda separadamente. Ele abrange elementos como a antijuridicidade (relação de contrariedade entre o fato e o ordenamento jurídico), a culpabilidade (capacidade de entender e querer de forma ilícita), tipicidade (adequação da conduta ao tipo penal descrito na lei).

O conceito analítico de crime é dividido em duas vertentes: o bipartido e o tripartido.

A Teoria Bipartida do crime considera como crime todo fato típico e ilícito, sem incluir a culpabilidade. Essa teoria foi baseada na Teoria Finalista da Ação de Hans Welzel, em que o dolo ou a culpa são inseridos dentro do fato típico, sendo a culpabilidade menos relevante na aplicação da pena. De acordo com ela, o crime pode ser afastado apenas se o fato for atípico ou se houver alguma excludente de ilicitude.

Por outro lado, a Teoria Tripartida do crime inclui, além do fato típico e ilícito, a culpabilidade como elemento necessário para a configuração do crime. Assim, para que um fato seja considerado crime, ele deve ser típico, ilícito e culpável.

[...] dolo e culpa (elementos subjetivos do crime) estavam, incontestavelmente, incluídos na culpabilidade, podia-se visualizar no crime duas partes: a objetiva (fato típico e antijurídico) e a subjetiva (culpabilidade). O todo, portanto, era composto das duas faces. Pode-se afirmar, para quem é adepto da teoria clássica do crime, que, objetivamente, o delito é um fato típico e antijurídico, mas, subjetivamente, é um ilícito culpável. Assim, concretamente, para os clássicos do Direito Penal, crime, numa visão completa (objetiva e subjetiva), exige três elementos: tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade. (NUCCI, 2019, p. 433).

Adotada pela doutrina majoritária, a culpabilidade passou a ser explorada de forma mais abrangente, para uma compreensão mais precisa, inclusive nos casos envolvendo agentes com transtornos, como a Psicopatia e a Sociopatia.

Alguns autores, com Basileu Garcia, sustentavam ser o crime composto por um quarto elemento, a punibilidade. Porém, “[...] tal posição quadripartida é minoritária e, portanto, deve ser afastada, pois a punibilidade não é elemento do crime, mas uma consequência de sua prática. Não é porque se operou a prescrição de determinado crime, por exemplo, que ele desapareceu do mundo fático. Portanto, o crime existe independentemente da punibilidade”. (MASSON, 2015, p 201).

Assim, adotar-se-á concepção analítica onde o crime seria a soma da ação ou omissão típica, antijurídica e culpável. De tal conceito extrai-se os três elementos importantes e integrantes do delito, quais sejam, a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade.

4.2 ELEMENTOS DO CRIME

Os elementos do crime são a base da Teoria do Crime e essenciais para a compreensão do Direito Penal. Conforme citado, a teoria tripartida estabelece que todo crime é composto por três elementos: o fato típico, antijurídico e o culpável.

O primeiro elemento, o fato típico, consiste “[...] no comportamento humano (positivo ou negativo) que provoca um resultado (em regra) e é previsto na lei penal como infração” (JESUS, 2020, p. 218). Para que seja configurado o fato típico, é necessário a presença de quatro elementos fundamentais: a conduta²⁴, o resultado²⁵, a relação de causalidade²⁶ e a tipicidade²⁷.

O segundo elemento, o antijurídico, consiste na contrariedade da conduta do agente ao ordenamento jurídico. Conforme Damásio:

Antijuridicidade é a relação de contrariedade entre o fato típico e o ordenamento jurídico. A conduta descrita em norma penal incriminadora será ilícita ou antijurídica quando não for expressamente declarada lícita. Assim, o conceito de ilicitude de um fato típico é encontrado por exclusão: é antijurídico quando não declarado lícito por causas de exclusão da antijuridicidade (CP, art. 23, ou normas permissivas encontradas em sua parte especial ou em leis especiais). (JESUS, 2020, p. 219).

Ou seja, mesmo que o agente tenha praticado uma conduta que se enquadre na descrição legal de um crime, é possível que essa conduta seja justificada por alguma causa

²⁴ A “[...] conduta penalmente relevante é toda ação ou omissão humana, consciente e voluntária, dolosa ou culposa, voltada a uma finalidade, típica ou não, mas que produz ou tenta produzir um resultado previsto na lei penal como crime”. (CAPEZ, 2019, p. 258).

²⁵ O “[...] resultado é toda lesão ou ameaça de lesão a um interesse penalmente relevante. Todo crime tem resultado jurídico porque sempre agride um bem jurídico tutelado. Quando não há resultado jurídico não existe crime”. (CAPEZ, 2019, p. 314).

²⁶ É o elo de ligação “[...] que se estabelece entre a conduta do agente e o resultado naturalístico, por meio do qual é possível dizer se aquela deu ou não causa a este. [...]. Para a existência do fato típico, no entanto, não basta a mera configuração do nexos causal. [...] é imprescindível que o agente tenha concorrido com dolo ou culpa (quando admitida), uma vez que sem um ou outro não haveria fato típico”. (CAPEZ, 2019, p. 314-315).

²⁷ “Para que a conduta humana seja considerada crime, é necessário que se ajuste a um tipo legal. Temos, pois, de um lado, uma conduta da vida real e, de outro, o tipo legal de crime constante da lei penal. A tipicidade consiste na correspondência entre ambos”. (CAPEZ, 2019, p. 357).

legalmente reconhecida. Presente uma das cinco causas de exclusão, estado de necessidade²⁸, legítima defesa²⁹, estrito cumprimento de dever legal³⁰, exercício regular de direito³¹ e supralegal³², o fato é típico, mas não antijurídico, e, em consequência, não se há de falar em crime.

Por fim, o terceiro elemento, o culpável – tema principal de estudo do presente capítulo –, consiste na imputabilidade do agente pelo crime. Nucci (2019), entende que a culpabilidade consiste em um juízo de reprovação social que incide sobre o fato e seu autor. Para que se configure a culpabilidade, é necessário que o agente seja imputável, em outras palavras, que tenha capacidade mental para entender o caráter ilícito da conduta praticada. Além disso, é preciso que ele tenha agido com consciência da ilicitude, ou seja, que soubesse que estava praticando algo proibido pelo ordenamento jurídico.

Outro requisito importante para a configuração da culpabilidade é que o agente tivesse a possibilidade e a exigibilidade de agir de outro modo, quer dizer, que pudesse ter escolhido uma conduta lícita em vez da conduta ilícita praticada. Em outras palavras, ele deveria ter tido a oportunidade de seguir as regras impostas pelo direito, mas escolheu desobedecê-las.

Assim, a culpabilidade é a medida da reprovação social que incide sobre o autor do crime em virtude da sua conduta ilícita, sendo composta pela imputabilidade, pela consciência da ilicitude e pela exigibilidade de conduta diversa. É por meio desses elementos que se avalia a culpabilidade do agente e se determina a sua pena.

4.3 DA CULPABILIDADE

²⁸ “Causa de exclusão da ilicitude da conduta de quem, não tendo o dever legal de enfrentar uma situação de perigo atual, a qual não provocou por sua vontade, sacrifica um bem jurídico ameaçado por esse perigo para salvar outro, próprio ou alheio, cuja perda não era razoável exigir”. (CAPEZ, 2019, p. 508).

²⁹ “Causa de exclusão da ilicitude que consiste em repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, usando moderadamente dos meios necessários”. (CAPEZ, 2019, p. 508).

³⁰ “Causa de exclusão da ilicitude que consiste na realização de um fato típico, por força do desempenho de uma obrigação imposta por lei”. (CAPEZ, 2019, p. 508).

³¹ “Causa de exclusão da ilicitude que consiste no exercício de uma prerrogativa conferida pelo ordenamento jurídico, caracterizada como fato típico”. (CAPEZ, 2019, p. 539).

³² A “[...] existência de causas supralegais (isto é, não previstas em lei) de exclusão da ilicitude, fundadas no emprego da analogia in bonam partem, suprindo eventuais situações não compreendidas no texto legal. É o que ocorre em relação ao consentimento do ofendido [...]”. (ESTEFAM, GONÇALVES, 2020, p. 592).

Com o passar dos anos, diversos estudiosos do direito penal criaram teorias com o objetivo de apresentar os requisitos para a responsabilização do agente infrator. Essa evolução na dogmática jurídico-penal resultou em três teorias principais da culpabilidade: a teoria psicológica, a psicológica-normativa e a normativa pura.

A Teoria Psicológica ou causalista, apoiada por Franz von Liszt e Ernst von Beling, considera que a responsabilidade penal depende da existência de um dolo ou culpa consciente por parte do agente. “[...] a culpabilidade, que tem como pressuposto a imputabilidade, é definida como o vínculo psicológico entre o sujeito e o fato típico e ilícito por ele praticado. Esse vínculo pode ser representado tanto pelo dolo como pela culpa”.³³ Contudo, uma das principais curvas dessa teoria é que, por sua definição, situações de inexigibilidade de conduta diversa, como a coação, não são aclaradas.

Já a Teoria Psicológica-normativa ou clássica, proposta por Reinhart Frank, além de exigir a existência de dolo ou culpa consciente, também leva em conta a capacidade do agente de compreender a ilicitude do seu comportamento. Frank observou que:

[...] quando é inexigível outra conduta, embora tenha o sujeito agido com dolo ou culpa, o fato não é reprovável, i.e., não se torna culpável. Assim, a culpabilidade não é só um liame psicológico entre o autor e o fato, ou entre o agente e o resultado, mas sim um juízo de valoração a respeito de um fato doloso (psicológico) ou culposo (normativo). (JESUS, 2020, p. 587).

Essa teoria, no entanto, não foi recepcionada, mesmo tendo representado um grande avanço em sua época ao manter o dolo como elemento da culpabilidade.

Por fim, a Teoria Normativa Pura ou finalista, que surgiu com Hans Welzel e foi adotada pela legislação brasileira, entende que a culpabilidade está ligada à capacidade do agente agir de acordo com as normas impostas pelo ordenamento jurídico.

“É chamada de norma pura porque os elementos psicológicos (dolo e culpa) que existiam nas teorias psicológica e psicológico-normativa da culpabilidade, foram transferidos pelo finalismo penal para o fato típico, alojando-se no interior da conduta”.³⁴

Assim, a culpabilidade se transformou em um juízo de reprovabilidade que incide sobre o responsável pela prática de um fato típico e ilícito. “A reprovabilidade do comportamento culpável não é deduzida da opinião pessoal do juiz, do seu juízo pessoal de censura, mas de critérios jurídico-penais de valoração”. (BITENCOURT, 2020, p. 1006).

³³ MASSON, 2019, p. 672.

³⁴ Ibidem, p.630.

Deste modo, são analisados, em sede de culpabilidade, três elementos sob a perspectiva finalista: a imputabilidade do agente, a sua consciência da ilicitude³⁵ e a exigibilidade de conduta diversa³⁶. Os dois últimos elementos não serão abordados neste trabalho por não integrarem o objeto desta pesquisa.

O agente precisa ser imputável e ter atuado com a consciência potencial da ilicitude, sendo que esta não mais se encontra inserida no dolo. Além disso, que a ele tenha se mostrado a exigibilidade e a possibilidade de agir de forma diferente, seguindo as regras impostas pelo ordenamento.

Para Masson:

É a culpabilidade que diferencia a conduta do ser humano normal e apto ao convívio social, dotado de conhecimento do caráter ilícito do fato típico livremente cometido, do comportamento realizado por portadores de doenças mentais, bem como de pessoas com desenvolvimento mental incompleto ou retardado, e também dos atos de seres irracionais ou de pessoas que não possuem consciência do caráter ilícito do fato típico praticado ou não têm como agir de forma diversa. Aqueles devem ser punidos, pois tinham a possibilidade de respeitar o sistema jurídico e evitar resultados ilícitos; estes não. (MASSON, 2019, p. 627).

Todo ilícito penal é objeto de censura e pode ser sancionado como forma de punição para aquele que agiu em desacordo com a ordem estabelecida pelo ordenamento. Nesse sentido, a culpabilidade é um elemento fundamental que permite avaliar a reprovabilidade da conduta do agente e determinar a adequação da sanção penal aplicável.

4.3.1 (In) imputabilidade Penal

Imputar “[...] é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível”. (JESUS, 2020, p. 596).

³⁵ A potencial consciência da ilicitude é a possibilidade do agente, de acordo com suas características pessoais, conhecer o caráter ilícito do fato. O art. 21 do Código Penal aponta “[...] que o desconhecimento da lei é inescusável. Em seguida, ao tratar do erro de proibição, diz que o erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, é isento de pena. [...] Não há que se falar em ilicitude se não houver um diploma legal impondo ou proibindo determinada conduta”. (GRECO, 2017, p. 542).

³⁶ Para que haja culpabilidade não basta que a conduta seja típica e ilícita, ainda é necessário que existam condições do agente agir de forma diferente. É o que dispõe o art. 22 do Código Penal, quando o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico. Caso se conclua que não havia outra forma de agir, o agente está acobertado por uma causa de exclusão da culpabilidade. Trata-se, portanto, da “[...] possibilidade que tinha o agente de, no momento da ação ou da omissão, agir de acordo com o direito, considerando-se a sua particular condição de pessoa humana”. (GRECO, 2017, p. 547).

A capacidade de ser responsabilizado criminalmente está intrinsecamente ligada à culpa. Somente uma pessoa que tenha plena consciência do ato ilícito que cometeu, e mesmo assim escolheu agir dessa maneira, será considerada capaz de responder pelo crime.

É importante, no entanto, distinguir a imputabilidade da responsabilidade penal. A imputabilidade é uma condição prévia para avaliar a culpabilidade do indivíduo, enquanto a responsabilidade penal se refere à obrigação legal de enfrentar as consequências jurídicas de um crime ou contravenção penal.

Quando um agente é imputável, significa que ele possui capacidade para compreender a natureza ilícita de seus atos e agir de acordo com esse entendimento. No entanto, só será penalmente responsável se for julgado e considerado culpado pelo judiciário.

Assim, a imputabilidade se relaciona com a capacidade mental do agente, enquanto a responsabilidade penal diz respeito à punição imposta pelo Estado.

Para avaliar a capacidade de uma pessoa ser culpável é necessário examinar dois elementos, presentes simultaneamente, já que a capacidade de ser responsabilizado depende de ambos.

O primeiro deles é a capacidade intelectual³⁷, que se refere a saúde mental do indivíduo. Com base nessa capacidade a pessoa é capaz de compreender o ato ilícito que cometeu. O segundo elemento é a capacidade volitiva³⁸, através do qual é avaliado se o indivíduo tinha a capacidade de se comportar de acordo com sua própria vontade. Ambas são cumulativas e a ausência de qualquer dos dois aspectos é suficiente para afastar a capacidade de culpabilidade, isto é, a imputabilidade penal. (BITENCOURT, 2020).

O Código Penal brasileiro não traz uma definição explícita de imputabilidade penal, mas estabelece as condições que afastam a culpabilidade, estabelecendo, por exclusão, o conceito de imputabilidade através das causas de inimputabilidade.

O sistema de aferição da inimputabilidade é um tema discutido em sede doutrinária, sendo apontados três principais métodos.

O sistema biológico ou etiológico leva em conta a Doença Mental e a anormalidade do agente. Foi destacado pela primeira vez no Código Penal Francês de 1810. O fator decisivo para determinar a imputabilidade do agente, no caso concreto, é a sua formação

³⁷ “O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas. Bettiol diz que o agente deve poder ‘prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social’, deve ter, pois, a percepção do significado ético-social do próprio agir”. (GRECO, 2017, p. 530).

³⁸ “O segundo é a capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico. Conforme Bettiol, é preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor do motivo que o impele à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal”. (GRECO, 2017, p. 530).

e desenvolvimento mental, independentemente dele ter parecido lúcido no momento da prática do crime e de ter entendido ou não a ilicitude do fato. No entanto, esse sistema pode dar excessivo valor ao laudo pericial, já que se o perito identificar um problema mental, o juiz não terá margem de manobra. (MASSON, 2019).

Já o sistema psicológico ou psiquiátrico considera apenas as condições psicológicas do agente no momento dos fatos. Esse sistema dá pouca importância à presença ou ausência de deficiência mental no indivíduo. O que importa é se ele é ou não capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de agir de acordo com esse entendimento. (MASSON, 2019).

Por fim, o sistema biopsicológico ou misto. Ele é uma combinação dos dois sistemas anteriores.

O Código Penal brasileiro adota o sistema biopsicológico, onde “[...] a responsabilidade só é excluída se o agente, em razão de enfermidade ou retardamento mental, era, no momento da ação, incapaz de entendimento ético-jurídico e autodeterminação”³⁹. Isso significa que é necessário analisar tanto elementos biológicos quanto psicológicos para verificar a imputabilidade do agente.

Segundo o Código, no artigo 26, é considerado inimputável:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por Doença Mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.⁴⁰

Dessa forma, a imputabilidade do agente pode ser excluída em razão de Doença Mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Isso significa que, nessas situações, o indivíduo não será considerado responsável pelos seus atos e, portanto, estará isento de pena.

É fundamental que essas circunstâncias estejam presentes no momento em que o delito foi cometido. Se for constatado que o agente estava plenamente consciente da ilicitude do ato e tinha capacidade para agir de acordo com esse entendimento, sua imputabilidade será confirmada.

³⁹ BITENCOURT, 2020, p 1052.

⁴⁰ BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940, art. 26.

Também são causas a menoridade (art. 27 do CP) e embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior (art. 28, § 1.º do CP)⁴¹. Destaco que esses não serão abordados neste trabalho por não integrarem o objeto desta pesquisa.

Por Doença Mental, entende Nucci:

Trata-se de um quadro de alterações psíquicas qualitativas, como a esquizofrenia, as doenças afetivas (antes chamadas de psicose maníaco-depressiva ou acessos alternados de excitação e depressão psíquica) e outras psicoses. O conceito deve ser analisado em sentido lato, abrangendo as doenças de origem patológica e de origem toxicológica. (NUCCI, 2019. p. 732).

São exemplos a esquizofrenia, transtornos bipolares, depressão grave, entre outros. Nesse caso, a Doença Mental deve ser tão grave ao ponto de impedir o agente de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Ela também pode ser permanente ou transitória, como é o caso do delírio febril e sonambulismo. Deve, contudo, existir ao tempo da prática da conduta para acarretar no afastamento da imputabilidade. “[...] A dependência patológica de substância psicotrópica, como drogas, configura Doença Mental, sempre que retirar a capacidade de entender ou de querer”.⁴²

No caso do desenvolvimento mental incompleto, essa condição é caracterizada por uma falta de maturidade mental do agente, que ainda não atingiu o completo desenvolvimento psicológico. Geralmente, ela é aplicada aos menores de idade, pois entende que eles não possuem a capacidade plena de entender a ilicitude do fato antes de completar 18 anos e aos “[...] indígenas inadaptados à sociedade, os quais têm condições de chegar ao pleno desenvolvimento com o acúmulo das experiências hauridas no cotidiano”.⁴³

Por último o desenvolvimento mental retardado. O agente possui um atraso em seu desenvolvimento mental com dificuldades cognitivas que afetam sua capacidade de compreensão e discernimento, como a oligofrenia. Essa condição é avaliada por meio de exames psicológicos e neurológicos.

Para Bitencourt (2020, p. 1070), “nesses casos, somente a perícia forense poderá identificar o grau de deficiência do desenvolvimento mental retardado do indivíduo, a partir do qual se poderá diagnosticar a inimputabilidade ou semi-imputabilidade, em cada caso concreto”.

⁴¹ Excepcionalmente foi adotado o sistema biológico no tocante aos menores de 18 anos (CF, art. 228, e CP, art. 27), bem como o sistema psicológico, em relação à embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior (CP, art. 28, §1º).

⁴² CAPEZ, 2019, p. 565.

⁴³ *Ibidem*.

Em todas as causas é importante ressaltar que a condição mental do agente deve estar presente no momento em que o delito foi cometido. Caso contrário, a imputabilidade não é excluída e o agente será considerado imputável, ou seja, responsável pelos seus atos e sujeito à pena.

Se alguém cometer um crime e for considerado inimputável devido por Doença Mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, ela será absolvida (absolvição imprópria), mas não de forma completa. Isso porque, ao invés de receber uma pena, aplica-se-à medida de segurança⁴⁴, que consiste em um tratamento médico adequado para a sua condição mental, com o objetivo de evitar que volte a cometer crimes no futuro. (ESTEFAM; GONÇALVES, 2020).

Para verificar a existência da Doença Mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado é necessária a realização do exame pericial, que é solicitado pelo juiz. Esse exame é feito por um profissional da área de psiquiatria e tem como objetivo avaliar a condição mental do indivíduo no momento da conduta criminosa.

O incidente de insanidade mental⁴⁵ é um procedimento legal que pode ser instaurado pelo juiz, de ofício ou mediante requerimento, sempre que houver suspeitas a respeito da higidez mental do agente. Durante esse processo será realizada a perícia psiquiátrica para avaliar a condição mental do indivíduo, determinando se ele é ou não inimputável.

4.3.1.1 Semi-imputabilidade

Além das causas de inimputabilidade, o legislador penal também levou em consideração os casos em que, embora o agente não seja completamente inimputável, ele apresenta uma capacidade reduzida de entender a ilicitude do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento.

Essas situações são tratadas no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal. O juiz poderá reduzir a pena de um agente que apresente redução de sua capacidade de entender o caráter ilícito do fato, desde que essa redução seja de considerável importância.

⁴⁴ Código Penal. Art. 96. As medidas de segurança são: I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; II - sujeição a tratamento ambulatorial. Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

⁴⁵ Vide Código de Processo Penal, arts. 149 a 152.

Art. 26 [...] Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.⁴⁶

Trata-se da hipótese de imputabilidade mitigada, que não chega a excluir totalmente a capacidade de compreensão e autodeterminação do agente. Essa condição é conhecida como semi-imputabilidade, um grau intermediário entre a imputabilidade e a inimputabilidade.

Como define Capez:

É a perda de parte da capacidade de entendimento e autodeterminação, em razão de Doença Mental ou de desenvolvimento incompleto ou retardado. Alcança os indivíduos em que as perturbações psíquicas tornam menor o poder de autodeterminação e mais fraca a resistência interior em relação à prática do crime. Na verdade, o agente é imputável e responsável por ter alguma noção do que faz, mas sua responsabilidade é reduzida em virtude de ter agido com culpabilidade diminuída em consequência das suas condições pessoais. (CAPEZ, 2019, p. 580).

Ao contrário da inimputabilidade, a semi-imputabilidade não isenta o agente de pena. Essa é a principal diferença.

Há efetivamente uma diversidade de intensidade entre as causas de inimputabilidade e as causas de diminuição de culpabilidade (semi-imputabilidade): aquelas eliminam a capacidade de culpabilidade, estas apenas a reduzem. [...] nas hipóteses de inimputabilidade o agente é “inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”. Ao passo que nas hipóteses de culpabilidade diminuída — em que o Código fala em redução de pena — o agente não possui a “plena capacidade” de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BITENCOURT, 2020, p. 1074-1075).

Nos casos em que há uma redução da capacidade de compreensão ou vontade do agente não é excluída a imputabilidade, o que significa que o agente será condenado pelo fato típico e ilícito que cometeu. Nessa situação, o juiz pode escolher entre reduzir a pena ou impor uma medida de segurança, sendo que a sentença continuará sendo condenatória.

A decisão de impor uma medida de segurança só poderá ser tomada se o laudo pericial de insanidade mental indicar essa opção como recomendável, evitando que o juiz tome uma decisão arbitrária. Ela é uma medida de caráter preventivo e curativo, aplicável aos casos de Doença Mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, visando a proteção da sociedade e a recuperação do agente

A opção por aplicar pena implicará na redução obrigatória de 1/3 à 2/3, conforme o grau de perturbação mental do agente.

⁴⁶ BRASIL. Código Penal. op. cit, art. 26.

4.4 ANÁLISE DA IMPUTABILIDADE EM RELAÇÃO AO PSICOPATA

Diante de tudo o que já fora estudado e discorrido, indaga-se: a psicopatia pode ensejar a imputabilidade total, parcial ou nula? A doutrina nos traz várias posições para responder a questão.

Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli entendem o psicopata criminoso como inimputável, pois:

Se por psicopata considerarmos a pessoa que tem uma atrofia absoluta e irreversível de seu sentido ético, isto é, um sujeito incapaz de internalizar ou introjetar regras ou normas de conduta, então ele não terá capacidade para compreender a antijuridicidade da sua conduta, e, portanto, será um inimputável. Quem possui uma incapacidade total para entender valores, embora os conheça, não pode entender a ilicitude. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2006, p. 542).

Divergindo, Trindade *et al* (2009), informa que existe um dilema no contexto médico e jurídico quando se trata da psicopatia. Se for considerada uma doença, a inclinação judicial é para a inimputabilidade do indivíduo. No entanto, os autores argumentam que premiar aqueles que adotam a delinquência como estilo de vida não é a melhor solução. Por tanto, recomendam classificar a psicopatia como uma questão de caráter moral, em vez de uma Doença Mental, pode ser a abordagem racional e jurídica adequada para responsabilizar os psicopatas por suas ações, tornando-os completamente imputáveis e sujeitos a penas.

Ilana Casoy defende que os psicopatas devem ser considerados imputáveis.

O fato de controlar seu comportamento para que isso não aconteça (ser preso) mostra que o criminoso sabe que seu comportamento não é aceito pela sociedade, e que seu verniz social é deliberado e planejado com premeditação. É por esse motivo que a maioria deles é considerada sã e capaz de discernir entre o certo e o errado. (CASOY, 2014, p. 21).

Sanchez Garrido também concorda com os autores anteriores.

Um sujeito é imputável quando comete um ato criminoso ilegal com condições de amadurecimento e saúde psíquico-mental que nos permitem conhecer a natureza ilícita da referida conduta e o agir sobre esse conhecimento. [...] O psicopata então, como já tivemos oportunidade de ver, a regra geral é a da plena imputabilidade do mesmo, já que esses sujeitos entendem a ilegalidade de seus atos e agem de acordo com a referida compreensão. Ou seja, ambos os elementos que ocorrem nesses indivíduos são características da imputabilidade ou capacidade de culpabilidade: o elemento intelectual e o elemento volitivo. (GARRIDO, 2009, p. 157, tradução nossa).

Robert D. Hare, renomado psicólogo e especialista em psicopatia, argumenta que a psicopatia não é sinônimo de inimputabilidade.

Hare sustenta que:

[...] como já mencionei em mais de uma ocasião, os psicopatas atendem perfeitamente aos padrões jurídicos e psiquiátricos para serem declarados mentalmente sãos. Eles compreendem as regras da sociedade e os significados convencionais do certo e do errado. São capazes de controlar o próprio comportamento, têm consciência das potenciais consequências dos próprios atos. O problema deles é que, muitas vezes, esse conhecimento não o impedir do comportamento antissocial. (HARE, 2003, p. 105, tradução nossa).

Nessa perspectiva, a psicopatia não é vista como forma de insanidade ou falta de sanidade mental, mas sim uma manifestação de traços de personalidade disfuncionais, como falta de empatia, manipulação e ausência de remorso ou culpa. Esses traços não comprometem, necessariamente, a capacidade do psicopata de entender a ilicitude de seus atos e de se orientar de acordo com as normas sociais estabelecidas.

Portanto, para Hare, os psicopatas seriam imputáveis e responsáveis legalmente por suas ações, desde que sejam capazes de cumprir os critérios estabelecidos pela lei em relação à capacidade de compreender a ilicitude de seus atos e de se orientar de acordo com esse entendimento.

A terceira corrente, porém, interpreta de modo que os psicopatas estariam inseridos na hipótese da culpabilidade reduzida da semi-imputabilidade.

Para Mirabete e Fabbrini:

Os psicopatas, as personalidades psicopáticas, os portadores de neuroses profundas etc. em geral têm capacidade de entendimento e determinação, embora não plena. [...] Em todas as hipóteses, comprovada por exame pericial, o agente será condenado, mas, tendo em vista a menor reprovabilidade de sua conduta, terá sua pena reduzida entre um e dois terços, conforme art. 26, parágrafo único. A percentagem de redução deve levar em conta a maior ou menor intensidade de perturbação mental, ou quando for o caso, pela graduação do desenvolvimento mental, e não pelas circunstâncias do crime, já consideradas na fixação da pena antes da redução. Entretanto, tendo o Código adotado o sistema unitário ou vicariante, em substituição ao sistema duplo binário de aplicação cumulativa da pena e medida de segurança, necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena pode ser substituída pela internação ou tratamento ambulatorial. (MIRABETE; FABBRINI, 2011, p. 140).

O jurista Damásio Jesus entende que a psicopatia representa um estado intermediário entre a imputabilidade e a inimputabilidade.

[..] entre a imputabilidade e a inimputabilidade existe um estado intermédio com reflexos na culpabilidade e, por consequência, na responsabilidade do agente. Situam-se nessa faixa os denominados demi-fous ou demi-responsables, compreendendo os casos benignos ou fugidios de certas doenças mentais, as formas menos graves de debilidade mental, os estados incipientes, estacionários ou residuais de certas psicoses, os estados interparoxísticos dos epiléticos e histéricos, certos intervalos lúcidos ou períodos de remissão, certos estados psíquicos decorrentes de especiais estados fisiológicos (gravidez, puerpério, climatério etc.) e as chamadas personalidades psicopáticas 151 . Atendendo à circunstância de o agente, em face dessas causas, não possuir a plena capacidade intelectual ou volitiva, o Direito Penal atenua a sua severidade, diminuindo a pena a ser imposta. (JESUS, 2020, p. 634).

Bitencourt declara que a semi-imputabilidade seria a melhor medida. Ele explica que:

Situam-se nessa faixa intermediária os chamados fronteiriços, que apresentam situações atenuadas ou residuais de psicoses, de oligofrenias e, particularmente, grande parte das chamadas personalidades psicopáticas ou mesmo transtornos mentais transitórios. Esses estados afetam a saúde mental do indivíduo sem, contudo, excluí-la. Ou, na expressão do Código Penal, o agente não é “inteiramente” capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (art. 26, parágrafo único, do CP). A culpabilidade fica diminuída em razão da menor censura que se lhe pode fazer, em razão da maior dificuldade de valorar adequadamente o fato e posicionar-se de acordo com essa capacidade. (BITENCOURT, 2020, p. 1073-1074).

Segundo Reale (2009), a semi-imputabilidade não é mais considerada uma Doença Mental, mas sim uma perturbação mental. Ela se refere a uma falha no caráter de indivíduos com personalidade psicopática ou anormal, que possuem inteligência, mas apresentam ausência de arrependimento e sentimentos. O desenvolvimento mental incompleto ou retardado pode caracterizar tanto a inimputabilidade quanto a semi-imputabilidade. A principal diferença está no aspecto psicológico, ou seja, se há falta de capacidade para entender a natureza criminoso do ato ou se há capacidade, mas de forma não total.

Já Palomba (2003, apud PIMENTEL, 2016) observa que os psicopatas:

[...] estariam em uma zona fronteira entre a normalidade mental e a Doença Mental, apresentando comprometimento no aspecto afetivo, intencional e de volição. Assim, o transtorno do comportamento deles desestrutura a sua capacidade de autocritica e de julgamento de valores ético-morais. Diante disso, a psicopatia configuraria uma perturbação da saúde mental e, portanto, ao seu portador caberia a semi-imputabilidade.⁴⁷

Magalhães Noronha (2009, apud por PIMENTEL, 2016) também concorda com Palomba e reitera:

[...] que a imputabilidade diminuída localiza-se entre a zona [...], abarcando indivíduos que não têm a plenitude da capacidade intelectual e volitiva. E dentro dessa zona fronteira estariam as chamadas personalidades psicopáticas, considerando-as como hipóteses de perturbação da saúde mental. E esses indivíduos, prossegue o autor, a partir de um juízo de avaliação de periculosidade, poderão ser submetidos à medida de segurança, seja pela internação ou seja pelo tratamento ambulatorial.⁴⁸

Existe, todavia, penalistas que rejeitam essa ideia de meio termo. Destoa do entendimento anterior o doutor Antônio Carlos da Ponte.

⁴⁷ PIMENTEL, Vanessa Miceli de Oliveira. **Psicopatia e direito penal: o lugar do autor psicopata dentro do sistema jurídico-penal**. WebArtigos, 2016.

⁴⁸ Ibidem.

Cabe frisar que não há uma categoria de semiloucos ou semi-responsáveis, há sim, entre a zona de sanidade psíquica ou normal e a loucura, estados psíquicos que representam uma variação mórbida, fazendo com que seus portadores sejam responsáveis, embora com menor culpabilidade, justamente por apresentarem uma capacidade reduzida de discernimento ético; social ou auto inibição ao impulso criminoso. (PONTE, 2002, p. 41).

Por fim, como neutros, ou em zona cinza, Coelho, Pereira e Marques (2017) concluem que, via de regra, o psicopata não é inimputável. Não obstante, a sua imputabilidade ou semi-imputabilidade dependerá da análise do caso concreto e, sobretudo, do embasamento no laudo e exame criminológico.

[...] verificou-se que a escassa produção doutrinária a respeito do tema, deixa os juízes, por muitas vezes, sem qualquer embasamento teórico para decidir diante de casos que tais de alta complexidade. Por isso, se torna extremamente importante à atuação conjunta do Poder Judiciário e dos profissionais do ramo da psiquiatria e psicologia, os quais, mediante um estudo aprofundado do agente criminoso, sua mente e personalidade, com a conseqüente confecção do laudo para cada caso, auxiliam de forma especial no enquadramento da responsabilidade penal do psicopata (COELHO, PEREIRA, MARQUES, 2017, p. 4).

A responsabilidade penal do psicopata seria determinada principalmente pelo conjunto ou ausência de elementos que comprometem a capacidade do criminoso de entender a antijuridicidade da ação e de se orientar conforme seu entendimento.

4.4.1. Imputável, Semi-Imputável ou Inimputável?

Antes de concluir, far-se-á uma observação. Para Daynes e Fellowes (2012) é importante salientar que a questão da responsabilização penal de indivíduos diagnosticados com psicopatia gera grandes divergências e resulta em conseqüências jurídico-penais discordantes. Mesmo os especialistas em psiquiatria/psicologia forense têm dificuldade em determinar com certeza absoluta quem são os psicopatas, o que torna complexo definir se um indivíduo pode ser ou não considerado imputável.

O Código Penal brasileiro não possui dispositivos específicos relacionados ao Transtorno de Personalidade Psicopático. Por esses e outros motivos, a doutrina geralmente adota uma abordagem heterogênea, deixando a avaliação da imputabilidade do agente psicopata a cargo dos laudos periciais e das mãos do juiz.

Em reflexo, podemos observar que a maioria das jurisprudências tendem a navegar entre a semi-imputabilidade e a imputabilidade, com raras exceções para a inimputabilidade de um psicopata criminoso.

Aqueles que defendem a caracterização da inimputabilidade argumentam que os indivíduos psicopatas são completamente incapazes de compreender a natureza ilícita de suas ações e de se orientarem em relação a esse entendimento. Por esse fator, a legislação prevê medidas de segurança em substituição à pena privativa de liberdade nos casos em que o agente é considerado inimputável por Doença Mental.

Porém, conforme explanado no segundo capítulo deste trabalho, a psicopatia não é classificada como uma Doença Mental, mas sim como um Transtorno de Personalidade Antissocial, de acordo com a classificação do CID-10 (Código Internacional de Doenças) e o DSM-5 (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais).

Os psicopatas não são automaticamente considerados inimputáveis devido à sua condição. A inimputabilidade é determinada com base na capacidade do indivíduo de compreender a ilicitude do ato e de se orientar de acordo com essa compreensão.

Embora eles possuam características como falta de empatia, desprezo pelas obrigações sociais e comportamento antissocial, a doutrina alega que esses traços não os tornam necessariamente incapazes de compreender a natureza ilícita de seus atos e, por tanto, exceto nos processos em que o laudo criminológico aponta elementos suficientes para acusar a aplicação do caput do artigo 26 do Código Penal, a corrente da inimputabilidade passa a ser a minoria.

Como exemplo, temos os casos de Roberto Aparecido Alves Cardoso, conhecido popularmente como “Champinha” e Marcelo Costa de Andrade, o intitulado “Vampiro de Niterói”.

Aos dezesseis anos, “Champinha” matou e teve relações sexuais forçadas com duas jovens em 2003. Por ser menor de idade no período, foi tratado como penalmente inimputável e submetido a medida de segurança na Fundação Casa. Após atingir a maioridade, e, portanto, aproximado o fim da medida socioeducativa prevista pelo ECA, a justiça determinou que realizasse o laudo psiquiátrico para provar se ele estava apto a voltar à sociedade.

Os psicólogos concluíram o diagnóstico e o apontaram “[...] como portador de Transtorno de Personalidade Antissocial e leve retardo mental. Logo, um condutopata”⁴⁹ e um criminoso de alta periculosidade. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, então, pela internação de Roberto no hospital psiquiátrico Unidade Experimental de Saúde, em São Paulo, onde permanece até hoje.

⁴⁹ OLIVEIRA, Maria Paula Bonifácio de. **A ineficácia da aplicação da Lei Penal nos casos de Psicopatia comprovada: um estudo a partir da legislação nacional e internacional.** Artigo. JusBrail, 2019.

Ao “Vampiro de Niterói” foi atribuída a responsabilidade por 14 homicídios, sendo que 8 deles foram confirmados pela polícia. No julgamento ocorrido em 1991, Marcelo foi considerado inimputável. Desta forma recebeu a absolvição imprópria, sendo imposta medida de segurança.

Ilana Casoy, na sua obra “*Serial Killer: Made in Brazil*”, informou o diagnóstico dado a Andrade: “[...] deficiente mental, doente mental grave, que reúne esquizofrenia e psicopatia, portador de distúrbios comportamentais (perversão da conduta) oriundos da convergência de oligofrenia com psicopatia”. (CASOY, 2017, p. 559). Atualmente, o mesmo vive no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Henrique Roxo, que fica no centro de Niterói.

Aos adeptos da imputabilidade total a principal alegação reside no fato de entenderem a psicopatia como Transtorno de Personalidade não uma Doença Mental. Portanto, as peculiaridades dessa mazela não afetariam a capacidade de escolha e, por resultado, não poderiam influenciar na imputabilidade do indivíduo já que o transtorno em si não necessariamente diminui ou elimina as faculdades volitivas e cognitivas do sujeito.

Os psicopatas teriam plena consciência de suas ações e, com sua capacidade racional intacta, escolhem agir de maneira criminosas, cientes de que estão violando as normas sociais. A deficiência estaria no campo emocional, onde não há arrependimento ou culpa. Para tanto, eles seriam considerados imputáveis, pois sua capacidade de entender e determinar-se em relação aos atos típicos e ilícitos não se encontra comprometida pelo Transtorno de Personalidade.

Esse entendimento foi aplicado no julgamento de Francisco Pereira da Silva, conhecido popularmente como “Maníaco do Parque”. Ele foi condenado pelo estupro de 16 mulheres em 1998. Entre essas, sete foram brutalmente estupradas e assassinadas.

“[...] Francisco não era um doente mental, mas, sim, um criminoso com forte desvio de personalidade, capaz de seduzir suas vítimas através da boa conversa e persuasão, com intuito de satisfazer sua lascívia, sem nenhum tipo de piedade ou remorso. O típico psicopata”.⁵⁰

Embora o laudo técnico inclinasse para a semi-imputabilidade, o Conselho de Sentença, formado pelo júri popular, entendeu pela plena imputabilidade. Sua pena total, hoje,

⁵⁰ AVILA, Danielle; PEDROSO, Tiago. **Maníaco do parque: análise psicopatológica e comportamental**. Artigo. JusBrasil, 2019.

soma 268 anos, após outros crimes cometidos. Atualmente encontra-se detido na Penitenciária de Iaras, no interior de São Paulo.

Considerar os psicopatas como plenamente imputáveis propicia certas questões. Eles possuem características específicas e adversas de um preso comum e, ao serem tratados como criminosos normais, presos em uma cela com outros apenados, podem ser capazes de influenciar negativamente o ambiente prisional e prejudicar a ressocialização dos demais detentos.

Além disso, a abordagem tradicional de punição e encarceramento pode não ser adequada em todos os casos. Esse fator pode impulsionar um ciclo de reincidência criminal, cuja taxa já é maior em cerca de duas vezes, se comparada aos demais criminosos, e, em crimes associados à violência, a reincidência cresce para três vezes mais.

Por tanto, ainda se faz necessário considerar o ponto de vista da medicina ao mencionar que, apesar de terem consciência de seus atos, os psicopatas não são pessoas que desfrutam da autodeterminação plena, apesar do alto discernimento.

Destarte, para a corrente da semi-imputabilidade, a condição mental de Transtorno de Personalidade Antissocial, embora não impeça a compreensão da natureza ilegal do comportamento, é responsável pelas dificuldades na avaliação e condenação correta dos fatos, bem como na capacidade de agir de acordo com essa compreensão.

Nesse caso, a psicopatia, por sua vez, poderia levar a uma falta na capacidade de sentir ou experimentar emoções. Assim, embora ela possa se manifestar em diferentes graus, seria esperado que os psicopatas possuam uma capacidade reduzida de autodeterminação e, conseqüentemente, enfrentem dificuldades no controle de seus impulsos criminosos.

O Código Penal apresenta a figura do semi-imputável como uma justa medida entre a imputabilidade e a inimputabilidade. É dentro dessa classificação que seriam incluídos os psicopatas. Eles são indivíduos que navegam na zona fronteira entre a normalidade mental e a doença mental por apresentar um comprometimento no aspecto afetivo, intencional e de volição.

Mesmo que um psicopata mantenha sua capacidade cognitiva preservada e seja plenamente capaz de compreender a natureza ilícita de seu comportamento, é necessário avaliar sua capacidade de autodeterminação para examinar a responsabilidade criminal. Infelizmente, os psicopatas são incapazes de fazer isso. Embora a psiquiatria forense tradicional não classifique a psicopatia como uma Doença Mental devido a falta de desorientação ou desequilíbrio mental, é inegável que o Transtorno de Personalidade traz

consigo uma marca de insensibilidade afetiva que, nos casos extremos, pode culminar em comportamento criminoso.

Em nossa jurisprudência atual, parece ser majoritário o entendimento no qual a psicopatia deve ser tratada sob a ótica da semi-imputabilidade. Vejamos a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

APELAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. INCIDENTE DE DEPENDÊNCIA. INIMPUTABILIDADE AFASTADA. TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTI-SOCIAL. CAPACIDADE DE AUTODETERMINAÇÃO REDUZIDA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - NÃO PROCEDE O PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA INIMPUTABILIDADE, QUANDO O LAUDO PSIQUIÁTRICO AFASTA A FIGURA DA DEPENDÊNCIA QUÍMICA, MAS RECONHECE A EXISTÊNCIA DE TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTI-SOCIAL, QUE COMPROMETE A CAPACIDADE DE AGIR DO AGENTE DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DA ILICITUDE DA CONDUTA. - ESTANDO O RECORRENTE SOB TRATAMENTO AMBULATORIAL, MESMO DIANTE DA PREVISÃO DE PENA DE RECLUSÃO, É POSSÍVEL SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDA SEGURANÇA, A CONTINUIDADE DO TRATAMENTO, SEM PREJUÍZO DA INTERNAÇÃO, CASO NECESSÁRIO PARA OBTENÇÃO DE CURA (ART. 97, CP). - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-DF - APR: XXXXX20048070001 DF XXXXX-20.2004.807.0001, Relator: LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 19/03/2009, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 20/10/2009, DJ-e Pág. 245)

De acordo com a ementa citada, foi reconhecida a condição de semi-imputabilidade do autor com base no laudo psiquiátrico que atestou o Transtorno de Personalidade Antissocial. O tribunal afirmou que, enquanto a capacidade de entendimento permaneceu preservada, a de determinação em relação ao crime cometido estava reduzida. A decisão se alinha ao entendimento da psiquiatria forense no qual a psicopatia não é considerada uma Doença Mental, mas sim um transtorno de personalidade.

Com base nessa possível falta de capacidade volitiva, decidiu-se aplicar o disposto no artigo 26, parágrafo único do Código Penal, reduzindo a pena em 1/3. Além disso, com base na indicação pericial, foi determinada a substituição da pena por tratamento ambulatorial pelo prazo mínimo de 3 anos, de acordo com o artigo 98 do Código Penal e o artigo 97 do mesmo código.

Novamente, o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. USO DE ARMA DE FOGO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS. PREPONDERÂNCIA DA MENORIDADE RELATIVA. RÉU SEMI-IMPUTÁVEL. PERICULOSIDADE COMPROVADA. OPÇÃO PELA MEDIDA DE SEGURANÇA. Não se justifica a fixação da pena-base muito acima do patamar mínimo legal, se apenas uma das circunstâncias judiciais foi considerada em desfavor do réu. A menoridade relativa, que condiz com a personalidade do agente, prepondera sobre qualquer circunstância agravante, mesmo a reincidência. Tratando-se de réu semi-imputável, pode o juiz optar entre a redução da pena (Art.

26, parágrafo único, CP) ou aplicação de medida de segurança, na forma do art. 98, do CP. Confirmado, por laudo psiquiátrico, ser o réu portador de psicopatia em grau extremo, de PIXELS - Ano III - Vol. I – 2021 – (jan-jun) 245 elevada periculosidade e que necessita de especial tratamento curativo, cabível a medida de segurança consistente em internação, pelo prazo mínimo de 3 anos. Recurso parcialmente provido. (...) (Apelação Crime Nº 2009.01.1.002251-2, Primeira Turma Criminal, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Relator: Jesuíno Rissato, Julgado em 28 de Março de 2012).

No caso mencionado, houve o reconhecimento da semi-imputabilidade do réu com base no laudo psiquiátrico, que o diagnosticou como portador de psicopatia em grau extremo. O tribunal considerou que o infrator tinha plena capacidade de entender a natureza ilícita do crime, mas sua capacidade de autodeterminação estava parcialmente comprometida devido à perturbação mental.

Em conclusão, o magistrado aplicou o artigo 26, parágrafo único do Código Penal, reduzindo sua pena. Além disso, conforme indicado pelo laudo psiquiátrico e de acordo com o artigo 98 do Código Penal, foi determinada a internação do réu em um estabelecimento do qual não poderia fugir, para tratamento por prazo indeterminado, devido a alta periculosidade associada a sua psicopatia.

No julgado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMENTA: ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DECISÃO MAJORITÁRIA QUE CONCLUIU PELA SUFICIÊNCIA DA PROVA PARA CONDENAR O ACUSADO APENAS POR UM DOS FATOS DESCRITOS NA INICIAL ACUSATÓRIA, VEICULADO NA COMUNICAÇÃO DE OCORRÊNCIA LEVADA A EFEITO PELA MÃE DA OFENDIDA, E NÃO ASSIM, NO QUE CONCERNE AO COMETIMENTO DE OUTRAS INFRAÇÕES, EM OPORTUNIDADES DIVERSAS. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA. PSICOPATIA MODERADA, APONTADA POR LAUDO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA, QUE CARACTERIZA PERTURBAÇÃO COM ÓBVIA REPERCUSSÃO SOBRE A FACULDADE PSÍQUICA DA VOLIÇÃO, ENSEJANDO O ENQUADRAMENTO DO ACUSADO NA SITUAÇÃO DO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. SEMI-IMPUTABILIDADE RECONHECIDA. (Apelação Crime Nº 70016542557, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Moacir Aguiar Vieira, Julgado em 30/11/2006).

No acórdão mencionado, a pena original atribuída foi de 20 anos de reclusão, em regime fechado. O laudo psiquiátrico realizado pelo Dr. Renato Zamora Flores, do Departamento de Genética da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, revelou uma pontuação de 17,6 na escala Hare, indicando um transtorno psiquiátrico moderado que afetava a capacidade volitiva do réu.

Com base nessa avaliação, o relator considerou o réu semi-imputável e aplicou o artigo 26, parágrafo único do Código Penal, reduzindo a pena para 5 anos, em regime semiaberto. Os juízes decidiram não aplicar uma medida de segurança.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul julgou, também:

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. LATROCÍNIO TENTADO. IMPUTABILIDADE DIMINUÍDA. TRANSTORNO ANTI-SOCIAL DE PERSONALIDADE. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA DA PENA. NÃO INCIDÊNCIA DA PROIBIÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. [...] 2. TRANSTORNO ANTI-SOCIAL DE PERSONALIDADE. IMPUTABILIDADE DIMINUÍDA. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA DA PENA. 2.1. As modernas classificações internacionais consideram as psicopatias como transtornos da personalidade e as definem como alterações da forma de viver, de ser e relacionar-se com o ambiente, que apresentam desvios extremamente significativos do modo em que o indivíduo normal de uma cultura determinada percebe, pensa, sente e particularmente se relaciona com os demais. O transtorno antissocial de personalidade coincide com o que tradicionalmente se denomina psicopatia. As personalidades psicopáticas se enquadram no rol das perturbações da saúde mental, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento, regulando-se conforme o disposto no parágrafo único do art. 22, do Código Penal. 2.2. Comprovado pelo laudo psiquiátrico que o réu ao tempo do crime padecia de transtorno antissocial de personalidade, a redução de pena é obrigatória, o que é facultativo é o quantum maior ou menor (1/3 a 2/3) dessa diminuição de pena. 2.3. A consequência legal da capacidade relativa de culpabilidade por perturbação da saúde mental ou por outros estados patológicos, é a redução obrigatória da pena, pois se a pena não pode ultrapassar a medida da culpabilidade, então a redução da capacidade de culpabilidade determina, necessariamente, a redução da pena. Argumentos contrários à redução da pena no sentido do cumprimento integral da pena são circulares, inconvincentes e desumanos porque o mesmo fator determinaria, simultaneamente, a redução da culpabilidade (psicopatias ou debilidades mentais explicariam a culpabilidade) e a agravação da culpabilidade (a crueldade do psicopata ou débil mental como fator de agravação da pena). Não incidência da *untermassverbot* na medida em que o legislador não atuou de maneira deficiente, mas sim ponderada. (TJRS, Terceira Câmara Criminal, Recurso de Apelação Criminal n. 70037449089, de Carazinho, Relator Des. Odone Sanguiné, j. em 17/03/2011).

Nesse processo, o infrator foi acusado de homicídio duplamente qualificado, aborto e tentativa de latrocínio. Um parecer psiquiátrico constatou a presença de características relacionadas à psicopatia, como indiferença, insensibilidade e desprezo por normas. O médico recomendou a semi-imputabilidade do responsável, mas não indicou medidas de segurança devido a ineficácia do tratamento para psicopatas.

O Tribunal do Júri, então, reconheceu a semi-imputabilidade do réu. O juiz o condenou a uma pena de cinquenta e três anos de reclusão, inicialmente em regime fechado.

Por último, e abordando casos com alta notoriedade nacional, Francisco das Chagas Rodrigues de Brito, ou “Chagas” é reconhecido como um dos maiores serial killers brasileiro, sendo acusado de matar e mutilar 42 meninos nos Estados do Pará e do Maranhão. Seus crimes tiveram início em 1989, ao atacar e lacerar os genitais de três meninos e perduraram até meados de 2003.

No primeiro julgamento, realizado em 2009, Francisco foi diagnosticado como portador de Transtorno de Personalidade Antissocial na categoria de psicopatia. O laudo psiquiátrico indicou que o mesmo possuía plena capacidade de compreender a natureza

criminosa de seus atos, porém sua capacidade de autodeterminação estava parcialmente comprometida. Com base nesse laudo, Chagas foi considerado semi-imputável pelo placar de quatro votos a três.

Dessa forma o acusado foi penalmente responsabilizado por sua conduta delitiva, sendo beneficiado tão somente com a redução em 1/3 (um terço). Atualmente sua pena total é equivalente a 580 anos e 10 meses de prisão. Francisco continua detido no Maranhão desde 2003, na penitenciária de Pedrinhas, em uma área isolada dos outros detentos.⁵¹

Outro caso foi o paraibano Fábio Pereira de Souza Neto, que atuava sobre o falso pseudônimo de “Abner Machado”. Ele foi acusado de estuprar 23 mulheres incluindo menores de idade e crianças⁵². Existem registros de crimes cometidos por ele desde 1992. O condenado reponde a outros dez processos por estupro distribuídos em cinco estados: Bahia, Ceará, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Norte.

O laudo médico psiquiátrico o diagnosticou com Transtorno de Personalidade dissocial e pedofilia, no qual restou comprovado que o réu não é portador de Doença Mental e não possui desenvolvimento intelectual incompleto ou retardado. No entanto, ele padecia de perturbação mental que afetava sua autodeterminação.

Reconhecida a semi-imputabilidade, não foi aplicada a medida de segurança, apenas a redução da pena em 1/3, conforme o art. 26, p.ú. do Código Penal. Com 12 condenações criminais, sua pena total soma 111 anos. Atualmente Fábio se encontra em regime fechado, preso na Comarca de João Pessoa/PB.

⁵¹ STRUMIELLO, Marcio et al. **Mães Mutiladas**. Notícia. R7 Estúdio, 2020.

⁵² _____. **SUSPEITO de estuprar 23 mulheres na Paraíba é ouvido em audiência**. Notícia. G1 Paraíba. João Pessoa, 2011.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A psicopatia, uma das espécies de transtorno antissocial da personalidade, foi, por muitos anos, considerada uma área inextricável da psicologia clínica. Compreender suas naturezas e causas para determinar um diagnóstico e tratamento adequado ainda representa um grande desafio para os profissionais e pesquisadores da saúde mental.

O presente trabalho, ao examinar a situação dos psicopatas criminosos diagnosticados com transtorno antissocial da personalidade, observou a dificuldade que se apresenta aos estudiosos do Direito Penal de enquadrá-los em termos de responsabilidade e imputabilidade.

Grande parte desse embaraço advém da falta de consenso doutrinário e da ausência de uma regulamentação mais específica na legislação penal vigente, pois o Código Penal aborda genericamente os aspectos da culpabilidade, sem oferecer uma classificação adequada para os criminosos diagnosticados com psicopatia. Ao magistrado, resta, portanto, decidir acerca da inimputabilidade, semi-imputabilidade ou imputabilidade usando de fonte basilar a avaliação psicológica forense.

Por tanto, para tentar determinar qual a imputabilidade adequada do agente, foi realizada uma análise preliminar, no primeiro capítulo, com o objetivo de compreender melhor o que é um “psicopata”. Dessa forma, como características determinantes, eles geralmente exibem um padrão persistente de desrespeito pelos direitos dos outros, falta de empatia, ausência de remorso ou culpa e costumam se envolver em comportamentos antissociais, como mentir, enganar, manipular e até mesmo cometer crimes. Não existe uma cura para a psicopatia e seu tratamento tem o objetivo de amenizar os sintomas e possibilitar uma melhor qualidade de vida para os indivíduos afetados.

Em um segundo momento, adentrando no seara da psicopatologia, esclareceu-se que, diferentemente das doenças mentais, que são condições psiquiátricas que afetam o funcionamento mental, emocional e comportamental das pessoas devido a uma disfunção cerebral, os psicopatas, conforme o DSM-5 (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais) e o CID-10 (Classificação Internacional de Doenças), são indivíduos portadores de Transtorno de Personalidade Antissocial, cujas peculiaridades afetam a personalidade e comportamento, não o gozo de suas faculdades mentais.

No terceiro capítulo, o objetivo principal do trabalho foi alcançado. Após a revisão da Teoria do Crime e dos elementos da culpabilidade, conclui-se que a imputação reduzida aos agentes diagnosticados com psicopatia é a medida, à priori, mais adequada.

Os resultados adquiridos após a análise da doutrina, dos casos de ampla repercussão social, e da jurisprudência do TJDFT e TJRS, apontaram que existe um consenso majoritário de que os psicopatas são semi-imputáveis.

Há uma minoria que sustenta a inimputabilidade do indivíduo psicopata, porém ela somente é adotada quando, do exame criminológico, forem evidenciados elementos suficientes que justifiquem a isenção da pena.

No que se refere à corrente da imputabilidade, seu argumento central reside em sustentar que os traços do transtorno antissocial de personalidade não comprometem, necessariamente, a capacidade do psicopata de entender a ilicitude de seus atos e de orientar-se de acordo com as normas sociais estabelecidas.

Contudo, como susodito, a jurisprudência revelou que os tribunais têm abraçado o entendimento de que, embora os indivíduos psicopatas mantenham preservada sua capacidade de compreensão (cognitiva), em determinadas circunstâncias eles enfrentam dificuldades em exercer seu livre arbítrio (capacidade volitiva). Isso resulta na aplicação do conceito de semi-imputabilidade, previsto no artigo 26, parágrafo único, do Código Penal.

Por fim, reitera-se que a questão do Transtorno de Personalidade Psicopático no ordenamento jurídico brasileiro sempre será um tema desafiador para os operadores do direito. A complexidade da mente dos psicopatas criminosos deságua em uma realidade obscura, exigindo, desses mesmos operadores, um tratamento diligente para melhor lidar com as questões relacionadas a psicopatia no contexto do direito penal.

REFERÊNCIAS

_____. **GUIDO Palomba define a psicopatia em programa de investigação criminal.**

Notícia. Associação Paulista de Medicina, 15 jul. 2022. Disponível em:

<https://www.apm.org.br/ultimas-noticias/guido-palomba-define-a-psicopatia-em-programa-de-investigacao-criminal/>. Acesso em: 24 mar. 2023.

_____. **MENTAL Illness.** Mayo Foundation for Medical Education and Research

(MFMER). Rochester, 2022. Disponível em:

<https://www.mayoclinic.org/diseases-conditions/mental-illness/symptoms-causes/syc-20374968>. Acesso em: 05 abr. 2023.

_____. **O QUE É o Transtorno da Personalidade Antissocial e quais são os sintomas?.**

Informativo. Hospital Santa Mônica: Ensino e Pesquisa. São Paulo, 2019. Disponível em:

<https://hospitalsantamonica.com.br/o-que-e-o-transtorno-da-personalidade-antissocial-e-quais-sao-os-sintomas/>. Acesso em: 3 abr. 2023.

_____. **SUSPEITO de estuprar 23 mulheres na Paraíba é ouvido em audiência.** Notícia.

G1 Paraíba. João Pessoa, 07/12/2011. Disponível em:

<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2011/12/suspeito-de-estuprar-23-mulheres-na-paraiba-e-ouvido-em-audiencia.html>. Acesso em: 9 mai. 2023.

ALVES, Marina F.; ALVARENGA FILHO, José Rodrigues de. **Ensaio sobre a Psicologia Jurídica: Uso e Consequências Sociais do PCL-R.** Artigo. *Psicologia: Ciência e Profissão* 2022 v. 42, e240111, 1-18. DOI: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003240111>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/TW98hspxQBmN46H5tjZjz3D/?lang=pt>. Acesso em: 10 abr. 2023.

APA - American Psychiatric Association. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais.** Tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento et al. Revisão técnica: Aristides Volpato Cordioli. 5. ed. - Porto Alegre: Artmed, 2015. Disponível em:

<http://institutopebioetica.com.br/documentos/manual-diagnostico-e-estatistico-de-transtornos-mentais-dsm-5.pdf>. Acesso em 29 mar. 2023.

AVILA, Danielle; PEDROSO, Tiago. **Maníaco do parque: análise psicopatológica e comportamental.** Artigo. JusBrasil, 2019. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/maniaco-do-parque-analise-psicopatologica-e-comportamental/753853153#:~:text=O%20diagn%C3%B3stico%20psiqui%C3%A1trico%2C%20segundo%20Caixeta,s%C3%A1dicos%20e%20sentimentos%20de%20insufici%C3%A2ncia>. Acesso em: 2 mai. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal.** Volume 1. 26. ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 3 out. 1941. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 16 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 26**. STF. Aprovada em 16/12/2009, Dje 23/12/2009. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula775/false>. Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Apelação criminal nº 2004.01.1.015447-3. Relator: LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 19/03/2009, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 20/10/2009, DJ-e Pág. 245. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/5427860/inteiro-teor-101877097>. Acesso em 3 mai. 2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Apelação criminal nº 20090110022512APR. Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 01/03/2012, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/03/2012 . Pág. 248. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/906008055>. Acesso em: 3 mai. 2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Apelação criminal nº 70016542557. Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Moacir Aguiar Vieira, Julgado em 30/11/2006. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70016542557&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 3 mai. 2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Terceira Câmara Criminal. Apelação Criminal nº 70037449089. Relator: Desembargador Odone Sanguiné. Carazinho, RS, 17 de março de 2011. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70037449089&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 3 mai. 2023.

BRASIL. Dec. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 abr. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Volume 1, parte geral: arts. 1º a 120. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CASOY, Ilana. **Serial Killer – Louco ou Cruel?**. 6 ed. São Paulo, Madras, 2014.

CASOY, Ilana. **Serial Killer: Made in Brazil**. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2017.

CBCD - Centro Colaborador da OMS para a Classificação de Doenças em Português. **CID-10**. Ministério da Saúde: DataSUS, 2008. Disponível em: http://www2.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f60_f69.htm. Acesso em: 25 mar. 2023

CLARA, Thays. **Aspectos históricos da psicopatia**. Artigo. JusBrasil, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aspectos-historicos-da-psicopatia/530180428>. Acesso em: 23 mar. 2023.

CLECKLEY, Hervey Milton. **The Mask of Sanity**. 5. ed. Augusta: Georgia, 1988. Disponível em: www.cassiopaea.org/cass/sanity_1.PdF. Acesso em: 22 mar. 2023.

COELHO, A. G.; PEREIRA, T. A.; MARQUES, F. G. **A responsabilidade penal do psicopata à luz do ordenamento jurídico penal brasileiro**. Artigo. Jus.com, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59573/a-responsabilidade-penal-do-psicopata-a-luz-do-ordenamento-juridico-penal-brasileiro/4>. Acesso em: 30 abr. 2023.

COIMBRA, Mário; GARDENAL, Izabela Barros. **Evolução histórica do psicopata na sociedade**. Artigo. JusBrasil, 2018. Disponível em: <https://izabelabgardenal.jusbrasil.com.br/artigos/604499552/evolucao-historica-do-psicopata-na-sociedade>. Acesso em: 25 mar. 2023.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Criminologia**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

D'AUGUSTIN, Juliana Furtado. **As relações entre estilos de apego e habilidades sociais em indivíduos com transtornos alimentares**. 2010. Monografia (Mestrado em Direito). Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/15287>. Acesso em: 12 abr. 2023.

D'ASSUMPÇÃO, Eduardo Farsette Vieira. **Psicopatia. A Psicologia na Esfera Criminal**. 2011. Artigo (Pós-Graduação). Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2011/trabalhos_22011/EduardoFarsetteVieiraDAssumpcao.pdf. Acesso em: 26 mar. 2023.

DAYNES, Karry; FELLOWES, Jessica. **Como identificar um psicopata**. Tradução de Mirtes Frange de Oliveira. 1 ed. Pinheiro. São Paulo: Cultrix, 2012.

DE BAIROS, David. **A Psicopatia no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Artigo. Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc, São Miguel do Oeste, v. 5, p. e24496-e24496. Editora Unoesc, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/24496>. Acesso em: 26 mar. 2023.

DOBRI, Otávio Marçal. **Psicopatia e o direito penal abordagem a psicopatia de acordo com a lei vigente**. 2021. Monografia (Bacharelado em Direito). Pontifícia Universidade

Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em:
<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1502>. Acesso em: 10 mar. 2023.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

DRISLANE, Laura E. et al. **Distinct Variants of Extreme Psychopathic Individuals in Society at Large: Evidence from a Population-Based Sample**. National Library of Medicine, 2014. Abr;5(2):154-63. DOI: 10.1037/per0000060. Epub 2014 Fev 10. PMID: 24512459; PMCID: PMC4091815. Disponível em:
<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4091815/>. Acesso em 30 mar. 2023.

DUARTE, Ronaldo Alves. **Origens do fórum mineiro de saúde mental: um estudo sobre as condições de emergência de um movimento social antimanicomial**. Artigo. Barbarói, n. 46, p. 188-216, 2016. Disponível em:
<https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/view/6587>. Acesso em: 26 mar. 2023.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado – parte geral**. Coordenador: Pedro Lenza .9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

FIRST. Michael B. **Considerações gerais sobre a Doença Mental**. Manual MSD. Columbia University, 2016. Disponível em:
<https://www.msdmanuals.com/pt-br/casa/dist%C3%BArbios-de-sa%C3%BAde-mental/considera%C3%A7%C3%B5es-gerais-sobre-cuidados-com-a-sa%C3%BAde-mental/considera%C3%A7%C3%B5es-gerais-sobre-a-doen%C3%A7a-mental>. Acesso em: 04 abr. 2023.

FONSECA, A. F. **Psiquiatria e psicopatologia**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

GARDENAL, Izabela de Barros. **O psicopata e a política criminal brasileira**. 2018. Monografia (Bacharelado em Direito). Faculdade de Direito de Presidente Prudente. São Paulo, 2018. Disponível em:
<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/viewFile/6919/67646849>. Acesso em: 28 mar. 2023.

GARRIDO, Francisco José Sánchez. **Fisionomia de le psicopatía: Concepto, origen, causas y tratamiento legal**. Revista de Derecho Penal y Criminología. 3. Ed. n. 2. Madrid: Revista de Derecho Penal y Criminología, 2009. Disponível em:
<http://e-spacio.uned.es/fez/eserv/bibliuned:DerechoPenalyCriminologia-2009-2-10003/PDF>. Acesso em: 31 mar. 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. 19ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

HARE, R. D. **Sin conciencia - El inquietante mundo de los psicópatas que nos rodean**. (1993). Tradução: Rafael Santandreu. ISBN: 8449313619. Barcelona: Paidós, 2003. Disponível em:

[http://puntocritico.com/ausajpuntocritico/documentos/Sin%20Conciencia%20\(Psicologia%20del%20Psicopata\)-Robert%20D%20Hare.pdf](http://puntocritico.com/ausajpuntocritico/documentos/Sin%20Conciencia%20(Psicologia%20del%20Psicopata)-Robert%20D%20Hare.pdf). Acesso em: 22 mar. 2023.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**. Volume 1: parte geral. 37 ed. São. Paulo: Saraiva, 2020.

KEIHL, Kent A. **A cognitive neuroscience perspective on psychopathy: evidence for paralimbic system dysfunction**. *Psychiatry Res.* 2006, Jun 15;142(2-3):107-28. Doi: 10.1016/j.psychres.2005.09.013. Epub 2006 May 19. PMID: 16712954; PMCID: PMC2765815. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2765815/>. Acesso: 14 abr. 2023.

Koch, J. L. A. **Die psychopathischen Minderwertigkeiten**. Ravensburg: Maier, 1891-1983. Disponível em: <https://wellcomecollection.org/works/dhn4exu6/items?canvas=8>. Acesso em: 21 mar. 2023.

LEME, Michele Oliveira de Abreu. **Da imputabilidade do psicopata**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/5742?mode=full>. Acesso em: 10 mar. 2023.

LYKKEN, D. T. **The antisocial personalities**. Mahwah, NJ: Erlbaum, 1995.

MASSON, Cleber. **Direito penal**, volume 1, parte geral: arts. 1º a 120. 10 ed. Método, 2015.

MELOY, J. R. **The psychopathic mind: Origins, dynamics, and treatment**. Northvale, NJ: Jason Aronson, 1992.

MIRABETE, J. F.; FABBRINI, R. N. **Manual de Direito Penal**. 26. ed. São Paulo: Atlas 2010.

MORANA, Hilda C. P.; STONE, Michael; ABDALLA FILHO, Elias. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers**. *Braz. J. Psychiatry* 28 (suppl 2). São Paulo, 2006. DOI <https://doi.org/10.1590/S1516-44462006000600005>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbp/a/mFz4QLyYLQDpwdcXBM7phzd/>. Acesso em: 18 abr. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. arts. 1º a 120 do Código Penal. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OLIVEIRA, Maria Paula Bonifácio de. **A ineficácia da aplicação da Lei Penal nos casos de Psicopatia comprovada: um estudo a partir da legislação nacional e internacional**. Artigo. JusBrail, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-ineficacia-da-aplicacao-da-lei-penal-nos-casos-de-psicopatia-comprovada-um-estudo-a-partir-da-legislacao-nacional-e-internacional/720071050>. Acesso em: 1 mai. 2023.

PIMENTEL, Vanessa Miceli de Oliveira. **Psicopatia e direito penal: o lugar do autor psicopata dentro do sistema jurídico-penal**. WebArtigos, 2016. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/psicopatia-e-direito-penal-o-lugar-do-autor-psicopata-dentro-do-sistema-juridico-penal/141351/>. Acesso em: 28 abr. 2023.

PINEL, Philippe. **Traité médico-philosophique sur l'aliénation mentale**. 2 ed. Paris J.A. Brosson, 1809. Disponível em: <https://wellcomecollection.org/works/mzfgct3/items?canvas=9>. Acesso em: 20 mar. 2023.

PONTE, Antonio Carlos da. **Inimputabilidade e processo penal**. São Paulo: Atlas, 2002.

RANGÉ, Bernard e cols. **Psicoterapias cognitivo-comportamentais: um diálogo com a psiquiatria**. 2ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2011.

REALE JR. Miguel. **Instituições de Direito Penal**, parte geral. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RIBEIRO, Gabriela. **A Psicopatia Ante o Direito Penal: A (In) eficácia da Aplicação da Pena ao Psicopata**. 2020. Monografia (Bacharelado em Direito). Faculdade de Direito. Universidade do Sul de Santa Catarina, Pedra Branca, 2020. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/15599>. Acesso 27 mar. 2023.

RODRIGUES, Lorrann Parreira; FERREIRA, Gabriela Bastos Machado. **A Psicopatia à luz do Direito Penal**. Artigo. Revista Científica da Faculdade Quirinópolis, v. 1, n. 11, p. 356-372, 2021. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/423/501>. Acesso 27 mar. 2023.

SILVA, A. B. **Mentes perigosas - O psicopata mora ao lado**. 1 ed. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008.

SKILLING, T.A., HARRIS, G.T., RICE, M.E., QUINSEY, V.L. **Identifying persistently antisocial offenders using the Hare Psychopathy Checklist and DSM antisocial personality disorder criteria**. *Psychological Assessment*. 14, 27-38. Washington, DC, 2002. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/doiLanding?doi=10.1037%2F1040-3590.14.1.27>. Acesso em: 09 abr. 2023.

SOUZA, André Peixoto de. **Os níveis de psicopatia do Dr. Stone**. Artigo. JusBrasil, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-niveis-de-psicopatia-do-dr-stone/264721661>. Acesso em: 30 mar. 2023.

STRUMIELLO, Marcio et al. **Mães Mutiladas**. Notícia. R7 Estúdio, 2020. Disponível em: <https://estudio.r7.com/maes-mutiladas-10082020#:~:text=Francisco%20das%20Chagas%20foi%20condenado,e%2010%20meses%20de%20pris%C3%A3o>. Acesso em: 6 mai. 2023.

TRINDADE, J.; BEHEREGARAY, A.; CUNEO, M. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ZATTA, Melissa. **A capacidade penal dos agentes diagnosticados com psicopatia: estudo sobre a possibilidade da definição de semi-imputabilidade sob o enfoque psicológico-jurídico**. 2014. Monografia (Bacharelado em Direito). Faculdade de Direito. Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2014. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/3370>. Acesso em: 8 mar. 2023.